

ALTERAÇÕES: LEI Nº 404, de 17/02/84. LEI Nº 449, de 03/04/85. LEI Nº 483, de 03/12/85. LEI COMPLEMENTAR 10, de 28/12/1994. LEI COMPLEMENTAR Nº 16, de 02/04/96. LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 19/04/96. LEI COMPLEMENTAR 47, de 26/12/03. LEI COMPLEMENTAR Nº 60, de 12/12/05. LEI COMPLEMENTAR Nº 103, de 25/06/09. LEI COMPLEMENTAR 104, de 29/09/2009. LEI COMPLEMENTAR 107, de 19/11/2009. LEI COMPLEMENTAR 109, de 04/12/2009. LEI COMPLEMENTAR 116, de 23/03/2010. LEI COMPLEMENTAR 128, de 27/12/2010. LEI COMPLEMENTAR 137, de 26/09/2011 – DOM/SC 28/09/2011. LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 22/03/2013 - DOM-SC: 02/04/2013; LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 18 DE JULHO DE 2013 - DOM/SC: 19/07/2013.

LEI N. 298/79, DE 18/12/79.

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO
D'OESTE.**

**Prefeito Municipal de São Lourenço
d'Oeste, FAZ SABER que a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona a
seguinte Lei:**

Leis Complementares e por este Código, que institui os Tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º:-Sistema Tributário do Município regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei N. 5.172, de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os Tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art.2º:-O presente Código , constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I-Título I, que regula os diversos Tributos, dispondo sobre:

a)-Incidência Tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b)-Sujeito passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

c)-Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d)-Instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e)-Arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f)-Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g)-Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

I II-Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a)-Sujeito passivo tributário;
- b)-lançamento;
- c)-Arrecadação;
- d)-Restituição;
- e)-Infrações e penalidades; e,
- f)-Imunidades e isenções.

III- Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

IV-Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TITULO I

DOS TRIBUTOS

CAPITULO I

Disposição Geral

Art.3º: Ficam instituídos os seguintes tributos:

- ~~— I Imposto Predial e Territorial Urbano;~~
- ~~— II Imposto Sobre Serviços;~~
- ~~— III Taxa de Coleta de Lixo;~~
- ~~— IV Taxa de Limpeza Pública;~~
- ~~— V Taxa de Conservação de Calçamento;~~
- ~~— VI Taxa de Iluminação Pública;~~
- ~~— VII Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;~~
- ~~— VIII Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;~~
- ~~— IX Taxa de Licença para Publicidade;~~
- ~~— X Taxa de Licença para Execução de Obras;~~
- ~~— XI Taxa de Abate de Animais;~~
- ~~— XII Taxa de Licença para ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos; e,~~
- ~~— XIII Contribuição de Melhoria.~~
- ~~— XIV - Taxa de Prestação de Serviços com Máquinas e Equipamentos~~

Anexo IX. (NR) LC 10/1994

CAPITULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

INCIDÊNCIA

~~Art.4º: O Imposto Predial e Territorial Urbano, devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou cessão física, localizado na zona urbana do Município.~~

~~Art.5º: O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, ser classificado como terreno ou prédio.~~

~~Parágrafo 1º: Considera-se terreno o bem imóvel:~~

- ~~— a) sem edificação;~~
- ~~— b) em que houver construção paralisada ou em andamento;~~
- ~~— c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição; e,~~
- ~~— d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.~~

~~Parágrafo 2º: Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.~~

~~Art. 6º: Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:~~

- ~~— I-A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:~~
 - ~~— a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;~~
 - ~~— b) abastecimento de água;~~
 - ~~— c) sistemas de esgotos sanitários;~~
 - ~~— d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;~~
 - ~~— e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do bem imóvel considerado.~~

~~— II-A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.~~

~~Parágrafo 1º.: O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.~~

~~Parágrafo 2º: O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.~~

~~§ 3º Nas sedes de Distritos e Vilas, o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre terrenos comprovadamente alagadiços, situados às margens de riachos e rios, terão sua alíquota reduzida em 80% (oitenta por cento), desde que observado o Art.160 da Lei Orgânica Municipal - LOM. (NR) LC 19/1996.~~

~~Art.7º: A Lei Municipal fixar a delimitação da zona urbana.~~

~~Art.8º: A incidência do imposto independe:~~

- ~~I- Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;~~
- ~~II- Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;~~
- ~~III- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.~~

SUJEITO PASSIVO

~~Art.9º: Contribuinte do Imposto, o Proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.~~

~~Parágrafo Único: São também contribuintes o promitente comprador imitado de posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.~~

CALCULO DO IMPOSTO

~~Art.10.: O Imposto, devido anualmente, ser calculado sobre o valor venal do bem imóvel.~~

~~Art.11: O valor venal do bem imóvel ser conhecido:~~

~~I- Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, conforme tabela do Anexo IX deste Código.~~

~~II- Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme tabela do Anexo X deste Código.~~

~~Parágrafo Único: Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, ser calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:~~

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{Área de terreno} \times \text{Área construída da unidade}}{\text{Área total construída}}$$

~~Art.12: Constituem instrumentos para apuração da base de cálculo do Imposto:~~

- ~~a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;~~
- ~~b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos; e,~~

~~e) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.~~

~~Art.13: Ser atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.~~

~~Parágrafo Único: Quando não forem objetos da atualização previstos neste artigo, os valores venais serão atualizados pelo Poder Executivo, com base na variação das UFIRs.~~

~~Art.14: No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel ser de:~~

- ~~I-1,0% (hum por cento) tratando-se de terreno; e,~~
- ~~II-0,5%(meio por cento) tratando-se de prédio.~~

~~Parágrafo Único: Nos terrenos ineditados, integrantes do Setor N. 1 da Sede Municipal da Planta Genérica de Valores, ser cobrada a alíquota progressiva de 3%(três por cento) sobre o valor venal do imóvel.~~

~~Art. 14^o. No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de: (NR) LC 60/2005~~

~~I—0,80% (zero vírgula oitenta por cento) tratando-se de terreno edificado; (NR) LC 60/2005~~

~~II—1,60% (um vírgula sessenta por cento) tratando-se de terreno não edificado; (NR) LC 60/2005~~

~~III—3,0% (três por cento) tratando-se de terreno não edificado e localizado no setor nº 01 da sede municipal conforme Planta Genérica de valores. (NR) LC 60/2005~~

LANÇAMENTO

~~Art.15: Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.~~

~~Art.16: A inscrição no Cadastro Imobiliário, obrigatório, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o Contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.~~

~~Art.17: Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poder ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.~~

~~Art.18: O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, ser formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.~~

~~§ 1º: O Contribuinte promover inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.~~

~~§ 2º: A inscrição ser efetuada em formulário próprio, no prazo de 20(vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por Edital ou de despacho publicado no órgão oficial do Município.~~

~~§ 3º: A alteração ser efetuada em formulário próprio, no prazo de 20(vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:~~

~~I- Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação; e,~~

~~II Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.~~

~~§ 4º: A Administração pode promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.~~

~~Art.19: Serão objeto de uma única inscrição:~~

~~I- A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura; e,~~

~~II A quadra indivisa de ruas arruadas.~~

~~Art.20: A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir o tributo já lançado, só, admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.~~

~~Art.21: O lançamento do Imposto ser :~~

~~I- Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício; e,~~

~~II Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.~~

~~Art.22: O imposto a ser lançado em nome do Contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária á época da ocorrência do fato gerador.~~

~~§ 1º: Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto pode ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador.~~

~~§ 2º: O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso ser efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.~~

~~§ 3º: Na hipótese de condomínio, o lançamento ser procedido:~~

~~a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos coproprietários; e,~~

~~b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.~~

~~Art.23: Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários ... fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento ser efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras combinações ou penalidades.~~

ARRECADAÇÃO

~~Art.24: O Imposto ser pago na forma e prazos regulamentares.~~

~~Art.25: As infrações serão punidas com multa de 30%(Trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:~~

~~a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais; e,~~

~~b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.~~

~~Art.26: Desde que cumpridas as exigências do leilão, fica isento do Imposto o bem imóvel:~~

~~a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;~~

~~b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada ... Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;~~

~~c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;~~

~~d) Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;~~

~~e) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante; e,~~

~~f) Cujo valor do Imposto não ultrapasse a 05% (zero cinco por cento) da Unidade de Referência definida para as taxas.~~

(NR) ART. 3º ao 25-M – LC 104/2009

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Eles - ITBI;

III - Imposto Sobre Serviços - ISS;

IV - Taxas:

a) Taxa de Coleta de Lixo;

~~b) Taxa de Conservação Calçamento; (Redação determinada pela LC 104/2009)~~

b) Taxa para Abertura e Reposição de Pavimentação de Vias;

c) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

d) Taxa de Licença para Publicidade;

~~e) Taxa de Licença para Execução de Obras; (Redação determinada pela LC 104/2009)~~

e) Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização;

f) Taxa de Abate de Animais;

g) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

V - Contribuição de Melhoria;

VI - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública. (Redação determinada pela LC 104/2009)

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

Fato Gerador e Contribuinte

Art. 4º O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município de São Lourenço do Oeste.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada ano, ou a data de aprovação de Projeto de Lei de aprovação do loteamento, caso em que será feito lançamento proporcional aos meses do respectivo exercício. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 5º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel com ou sem edificação, a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 6º As Zonas Urbanas, para efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo único. A delimitação das zonas urbanas do Município é fixada por lei e em caso de alteração, vigorará, para efeitos deste imposto, a partir do exercício seguinte.” (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 7º Também são consideradas Zonas Urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, mesmo que localizadas fora das Zonas definidas nos termos do artigo anterior, preenchidos os requisitos nele estabelecidos. (Redação determinada pela LC 104/2009)

“Seção II Base de Cálculo e Alíquota” (NR)

Art. 8º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel e da respectiva edificação, que serão apurados nos termos dos artigos 9º a 17 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O montante do imposto a pagar será apurado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel e da respectiva construção as seguintes alíquotas, cujos percentuais terão como critério de variação a localização do imóvel:

I - Zona Urbana 01: 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para imóveis edificados e 2,0% (dois por cento) para imóveis não edificados;

II - Zona Urbana 02: 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para imóveis edificados e 1,80% (um vírgula oitenta por cento) para imóveis não edificados;

III - Zona Urbana 03: 0,20% (zero vírgula vinte por cento) para imóveis edificados e 1,20% (um vírgula vinte por cento) para imóveis não edificados;

IV - Zona Urbana 04: 0,20% (zero vírgula vinte por cento) para imóveis edificados e 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) para imóveis não edificados;

V - Zona Urbana 05: 0,15% (zero vírgula quinze por cento) para imóveis edificados e 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificados;

VI - Zona Urbana 06: 0,10% (zero vírgula dez por cento) para imóveis edificados e 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) para imóveis não edificados;

VII - Zona Urbana 07: 0,10% (zero vírgula dez por cento) para imóveis edificados e 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) para imóveis não edificados;
(Redação determinada pela LC 137/2011)

VIII - Chácaras: 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) para imóveis edificados e 1,60% (um vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificados;

IX - Zona Urbana 08: 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) para imóveis edificados e 1,60 % (um vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificados;

X - Zona Industrial 01: 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) para imóveis edificados e 1,60% (um vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificados;

XI - Zona Industrial 02: 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) para imóveis edificados e 1,60% (um vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificados;

XII - Zona Industrial 03: 0,30% (zero vírgula trinta por cento) para imóveis edificados e 1,60% (um vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificados. (Incisos renumerados pela LC 137/2011)

Seção III
Planta Genérica de Valores
(Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 9º A Planta Genérica de Valores, será a base para a definição do valor venal do imóvel, definida conforme valores constantes do Anexo I desta Lei Complementar, conforme Mapa Urbano Oficial instituído pela Lei Complementar n. 10, de 28 de Dezembro de 1994, atualizado por esta Lei e reproduzido em seu Anexo II.

Parágrafo único. As Zonas Urbanas e Industriais, indicadas na Planta Genérica de Valores e no Mapa Urbano Oficial, passam a ser identificadas, descritas e caracterizadas no Memorial Descritivo, constante do Anexo III, desta Lei Complementar. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 10. Os elementos utilizados para compor a Planta Genérica de Valores serão:

I - para os terrenos:

- a) o índice médio de valorização;
- b) pelas características predominantes da sua Zona Físico-Territorial.

II - para as construções:

- a) os valores estabelecidos em contratos de construção realizados no ano anterior;
- b) o valor do Custo Unitário Básico – CUB regional, da construção civil;
- c) quaisquer outros dados informativos.

Parágrafo único. Qualquer alteração ou instituição de nova Planta Genérica de Valores será precedida de análise do Conselho Municipal de Contribuintes ou Comissão Especial designada por ato do Chefe do Poder Executivo, que emitirá Parecer conclusivo a respeito do assunto, levando em consideração, para tanto, os elementos acima mencionados. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Seção IV
Apuração do Valor Venal do imóvel
(Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 11. Para efeito de apuração do valor venal do imóvel, serão considerados os seguintes elementos:

I - na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado do terreno padrão, constante na Planta Genérica de Valores, relativo a cada Zona Físico Territorial e a área real;

II - na avaliação da construção, o preço do metro quadrado padrão da construção constante na Planta Genérica de Valores, a área construída e o Fator Depreciativo previsto nesta Lei Complementar. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 12. O valor venal do Imóvel é constituído pela soma do valor do terreno ou da parte ideal deste, e do valor da construção, obedecidas às normas para a inscrição. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 13. Na determinação do Valor Venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em carácter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade, e o Estado de comunhão;

III - as construções provisórias que possam ser removidas sem destruição ou alteração;

IV - construções em andamento ou paralisada;

V - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

VI - construção que a autoridade considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Entende-se por imóvel edificado o imóvel cujo habite-se tenha sido expedido, entrando em vigor este parágrafo a partir de 01 de janeiro de 2011. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Seção V

Avaliação do terreno

(Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 14. O valor do terreno é determinado pelo resultado do cálculo de multiplicação de sua área em metros quadrados pelo preço do metro quadrado do terreno padrão, fixado em Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM e constante da Planta Genérica de Valores que compõe o Anexo I desta Lei Complementar, para cada Zona Físico-Territorial, observadas as seguintes normas complementares:

I - corresponde ao terreno encravado, o preço do metro quadrado fixado para a Zona Físico Territorial onde o mesmo está localizado;

II - corresponde ao terreno chamado "condomínio", aquele com acesso a logradouros públicos ou servidões particulares, o preço do metro quadrado fixado para a Zona Físico Territorial onde o mesmo está localizado. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Seção VI

Avaliação da Construção

(Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 15. O valor venal da construção é determinado pelo resultado do cálculo de multiplicação da área construída em metros quadrados, pelo valor básico do metro quadrado da respectiva construção fixado na presente lei, multiplicando-se o resultado pelo Índice de Depreciação a ser apurado, caso a caso, na forma do Artigo 17.

Parágrafo único. Somente será considerada construção a edificação que tenha avaliação igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel sobre o qual esteja edificado. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 16. O valor do metro quadrado da edificação é assim definido:
 I - construção em madeira: 4,3808 UFRM;
 II - construção mista: 5,8411 UFRM;
 III - construção em Alvenaria: 7,3014 UFRM;
 IV - barracão: 2,9206 UFRM. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 17. Para apuração do Índice de Depreciação, utilizar-se-á a fórmula prevista neste artigo, mediante a substituição de seus elementos pelos valores previstos na seguinte tabela:

Tipo	Vida útil (anos)	Valor residual (decimal)
Casa	60	0,20
Apartamento	50	0,10
Sala	50	0,10
Loja	80	0,20
Galpão/barracão	80	0,20

Fórmula para cálculo do índice depreciativo pelo método da linha reta:

$$D = \frac{1 - t(1 - r)}{N}$$

Onde:

D = índice de depreciação

T = idade aparente em anos

N = vida útil em anos

R = valor residual (decimal)

Parágrafo único. O índice de depreciação fica limitado ao valor residual definido para o tipo de construção. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Seção VII

Inscrição

(Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 18. A inscrição no Cadastro Físico Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada terreno de que for proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 19. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou atualização das informações no Cadastro Físico Imobiliário, sempre que houver alteração no endereço.

Parágrafo único. É de total responsabilidade do comprador do imóvel, após firmada a compra do imóvel, a qualquer título, efetuar a transferência no Cadastro

Físico Imobiliário, cumprindo todas as exigências no que tange aos documentos e esclarecimentos necessários para a regularização do imóvel adquirido. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 20. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer ao Município, até o final do mês de novembro de cada ano, para os fins legais, relação dos terrenos que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o nome do loteamento, o número de quadra e do lote e o valor da transação, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Físico Imobiliário. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 21. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, no Cadastro Físico Imobiliário, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente.” (Redação determinada pela LC 104/2009)

“Seção VIII Lançamento” (NR)

Art. 22. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado, de ofício, anualmente, observando-se a situação do imóvel, no Cadastro Físico Imobiliário, em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º As edificações concluídas durante o exercício, terão seu valor incluído na base de cálculo do imposto a partir do exercício seguinte.

§ 2º Tratando-se de edificações demolidas durante o exercício, a exclusão do valor a elas relativo, será procedida mediante requerimento do contribuinte, produzindo efeitos somente a partir do exercício seguinte à ocorrência do fato. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 23. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Físico Imobiliário.

Parágrafo único. No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição no Cadastro Físico Imobiliário do promissário comprador.” (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 24. No caso de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo, exceto nos casos em que todas as unidades autônomas estejam devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis, quando o lançamento será feito em nome do proprietário de cada unidade.

Parágrafo único. Integra a base de cálculo do imposto, o valor correspondente às frações ideais dos terrenos relativos aos apartamentos, unidades ou dependências, com economias autônomas, construídas sob a forma de condomínio. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 25. O lançamento do imposto será distinto para cada unidade autônoma ainda que contíguas ou de propriedade do mesmo contribuinte. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 25-A. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 25-B. O lançamento do imposto é anual e será efetuado para cada unidade autônoma, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 25-C. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado.

§ 1º Para todos os efeitos de direito, no caso do “caput” deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita à notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após a entrega dos carnês de pagamento.

§ 2º O Município notificará o contribuinte do lançamento do IPTU por quaisquer dos meios permitidos pela legislação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data em que for devido o primeiro pagamento.

§ 3º A notificação do lançamento far-se-á por edital na impossibilidade de sua realização na forma prevista no caput deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Seção IX

Formas de Pagamento

(Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 25-D. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - será pago, nas condições e nos prazos fixados pelo Poder Executivo no Calendário Fiscal de Tributos. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 25-E. O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das taxas juntamente com ele lançadas, poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais e iguais, sendo facultado ao contribuinte a antecipação do pagamento das prestações e o pagamento em cota única, conforme dispuser o Calendário Fiscal.

§ 1º Aos contribuintes que optarem pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e das taxas juntamente com ele lançadas em cota única, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto;

§ 2º Aos contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado será concedido desconto de 2% (dois por cento) para as parcelas cujos prazos de pagamento sejam rigorosamente observados, aplicando-se igual benefício às parcelas cujo pagamento for antecipado;

§ 3º O desconto referido no § 1º deste artigo não se aplica às taxas lançadas em carnê juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

§ 4º Para efeitos de conversão em moeda corrente, tomar-se-á o valor originário da obrigação tributária, em Unidade Fiscal de Referência – UFRM, e converter-se-á para moeda corrente nacional com base no valor da mesma na data do pagamento.

~~§ 5º Os imóveis edificados que possuem calçadas (passeio) terão 3% (três por cento) de descontos e os que mantiverem lixeira própria terão 2% (dois por cento) de descontos sobre o valor do imposto. (Redação determinada pela LC 104/2009)~~

~~§ 6º Os imóveis não edificados que forem mantidos limpos terão 5% (cinco por cento) de descontos sobre o valor do imposto. (NR) 104/2009~~ **REVOGADO LC 107/2009**

Art. 25-F. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou do imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências. **(Redação determinada pela LC 104/2009)**

Seção X

Isenção

(Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 25-G. É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU imóvel pertencente ao patrimônio de particular, quando cedido gratuitamente à União, aos Estados e ao Município de São Lourenço do Oeste, para a instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão, desde que efetivamente utilizados. **(Redação determinada pela LC 104/2009)**

Art. 25-H. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis de propriedades de igrejas e instituições filantrópicas. **(Redação determinada pela LC 104/2009)**

Art. 25-I. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos por intermédio de Programas Habitacionais promovidos pelo Município, até a quitação final do financiamento relacionado ao Programa. **(Redação determinada pela LC 104/2009)**

Art. 25-J. Aos edifícios, acima de quatro (04) pavimentos, cujo alvará de licença para construção tenha sido expedido após a entrada em vigor desta Lei, será concedida isenção, na proporção de um ano para cada pavimento edificado, considerando-se a totalidade de pavimentos, computando o prazo da isenção após a conclusão da totalidade da obra com a expedição dos respectivos alvarás de habite-se.

Parágrafo único. Até a finalização da construção do edifício, o imposto incidirá sobre o valor do terreno e da parcela edificada da obra. **(Redação determinada pela LC 104/2009)**

Art. 25-K São isentas do imposto as parcelas dos imóveis localizadas em Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanentes - APP's.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo é condicionada a comprovação de averbação das parcelas nas respectivas matrículas dos imóveis. **(Redação determinada pela LC 137/2011)**

~~Art. 25-K. É isenta do imposto a parcela dos imóveis localizada em Área de Preservação Permanente – APP. (Redação determinada pela LC 104/2009)~~

Art. 25-L. É isento do Imposto o aposentado, pensionista, inválido, deficiente físico ou mental, cuja renda mensal não ultrapasse 1,5 (um e meio) salário mínimo e que possua um único imóvel no Município.

~~Parágrafo único. Para obter o benefício previsto no inciso I deste artigo, deverão os interessados apresentar comprovante da condição de aposentadoria, estudo sócio econômico expedido pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e declaração fornecida pelo INCRA, comprovando que o requerente é proprietário de apenas um imóvel. (Redação determinada pela LC 104/2009)~~

Parágrafo único. Para obter o benefício previsto no caput deste artigo, deverão os interessados apresentar comprovante da condição de aposentadoria, estudo sócio-econômico expedido pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e documento expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis Local, comprovando que o requerente é proprietário de apenas um imóvel. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 25-M. A isenção, condicionada, será solicitada em requerimento, por parte do interessado, a ser apresentado no período compreendido entre 1º de setembro a 31 de outubro do ano anterior ao do lançamento, sob pena de perda do benefício para o ano seguinte.

§ 1º Juntamente com o requerimento o interessado deverá apresentar documentação comprobatória do enquadramento nas hipóteses de isenção.

§ 2º O pedido de isenção será renovado anualmente. **(Redação determinada pela LC 104/2009)**

Art. 25-N. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis de propriedade de entidades culturais.

Parágrafo único. A isenção fica condicionada à comprovação pela entidade, de sua atuação exclusiva em ações que visem o desenvolvimento da cultura. **(Redação determinada pela LC 109/2009)**

O CAP III - ISS, artigos 27 a 56, foi REVOGADO pela LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 26/12/2003.

~~C A P I T U L O III~~

~~IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS~~

~~INCIDENCIA~~

~~Art.27: O Imposto sobre Serviços , devido pela prestação dos serviços constantes da lista do artigo 29, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:~~

- ~~I- Da existência de estabelecimento fixo;~~
- ~~II- Do resultado financeiro do exercício da atividade;~~
- ~~III- Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis; e,~~
- ~~IV- Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.~~

~~Art.28: Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:~~

- ~~a) O do estabelecimento prestador;~~
- ~~b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador; e,~~
- ~~c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.~~

~~Art.29: Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:~~

~~1- Médicos, inclusive de clínicas; eletricidade; médica; radioterapia; ultra-sonografia; radiologia; tomografia e congêneres.~~

~~2- Hospitais; clínicas; sanatórios; laboratórios; pronto-socorros; manicômios; casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.~~

~~3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semen e congêneres.~~

~~4- Enfermeiros; obstetras; ortópticos; fonoaudiólogos e protéticos (prótese dentária).~~

~~5- Assistência médica e congêneres previstas nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestadas através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~

~~6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.~~

~~7- Médicos veterinários.~~

~~8- Hospitais veterinários; clínicas veterinárias e congêneres.~~

~~9- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.~~

~~10- Barbeiros, cabeleireiros, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

~~11- Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.~~

~~12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.~~

~~13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.~~

~~14-Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~

~~15-Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~

~~16-Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.~~

~~17-Incineração de resíduos quaisquer.~~

~~18-Limpeza de chaminés.~~

~~19-Saneamento ambiental e congêneres.~~

~~20-Assistência técnica.~~

~~21-Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.~~

~~22-Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

~~23-Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~

~~24-Contabilidade, auditorias, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~

~~25-Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~

~~26-Traduções e interpretações.~~

~~27-Avaliação de bens.~~

~~28-Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.~~

~~29-Projetos, cálculos e desenhos de qualquer natureza.~~

~~30-Aerofotogrametria (inclusive participação), mapeamento e topografia.~~

~~31-Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~32-Demolição.~~

~~33-Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~34-Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilarem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.~~

~~35-Florestamento e reflorestamento.~~

~~36-Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.~~

~~37-Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~38-Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.~~

~~39-Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.~~

~~40-Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~41-Organização de festas e recepções: bofe (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~42-Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.~~

~~43-Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~44-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.~~

~~45-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~46-Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~

~~47-Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~48-Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.~~

~~49-Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45,46 e 47.~~

~~50-Despachantes.~~

~~51-Agentes de propriedade industrial.~~

~~52-Agentes de propriedade artística ou literária.~~

~~53-Leilão.~~

~~54-Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.~~

~~55-Armazenagem, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~56-Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.~~

~~57-Vigilância ou segurança de pessoas e bens.~~

~~58-Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município.~~

~~59-Diversões públicas:~~

~~a) cinema, "táxi dancings" e congêneres;~~

~~b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~

~~c) exposições, com cobrança de ingressos;~~

~~d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;~~

~~e) jogos eletrônicos;~~

~~f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos ...transmissão pelo rádio ou pela televisão; e,~~

~~g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.~~

~~60-Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios.~~

~~61-Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).~~

~~62-Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.~~

~~63-Fotografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive tricagem, dublagem e mixagem sonora.~~

—

~~64-Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.~~

~~65-Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.~~

~~66-Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final serviço.~~

~~67-Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~68-Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer outro objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~69-Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).~~

~~70-Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.~~

~~71-Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.~~

~~72-Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.~~

~~73-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~74-Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~75-Cópia com reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.~~

~~76-Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.~~

~~77-Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~

~~78-Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.~~

~~79-Funerais.~~

~~80-Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~

~~81-Tinturaria e lavanderia.~~

~~82-Taxidermia.~~

~~83-Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~

~~84-Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).~~

~~85-Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).~~

~~86-Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora de cais.~~

~~87-Advogados.~~

~~88-Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.~~

~~89-Dentistas.~~

~~90-Economistas.~~

~~91-Psicólogos.~~

~~92-Assistentes sociais.~~

~~93-Relações públicas.~~

~~94-Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~95-Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os efeitos fora do estabelecimento; elaboração da ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está~~

~~abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários á prestação dos serviços).~~

~~96-Transporte de natureza estritamente Municipal.~~

~~97-Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.~~

~~98-Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).~~

~~99-Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.~~

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

~~Art.30:-Contribuinte do Imposto , o prestador do serviço.~~

~~Parágrafo Único: Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselhos Consultivo ou Fiscal de Sociedades.~~

~~Art.31:- Ser responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a Empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:~~

~~I-O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração; e,~~

~~II-O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.~~

~~Parágrafo Único: A fonte pagadora dever dar ao Contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.~~

~~Art.32:- Ser também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.~~

~~Art.33: A retenção na fonte ser regulamentada por Decreto do Executivo.~~

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

~~Art.34 - O imposto a ser calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou quando o prestador do serviço for profissional autônomo, sobre a Base de Cálculo de valor equivalente a 01 (uma)~~

~~Unidade Fiscal de Referência Municipal UFRM, de conformidade com a tabela do Anexo I.~~

~~Art.34 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de Cálculo de Cr\$ 9.000.000, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a Tabela do Anexo I. (NR) Lei 483/1985~~

~~Art. 34: O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou quando o prestador do serviço for profissional autônomo, sobre a Base de Cálculo de valor equivalente a 01 (uma) Unidade Fiscal de Referência Municipal UFRM, de conformidade com a tabela do Anexo I.(NR) LC 10/1994~~

~~Art.35: Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto na forma prevista no §1º. do Artigo 9º. Do Decreto-Lei N. 406, de 31/12/68, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.~~

~~Art.36: O Imposto retido na fonte ser calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.~~

~~Art.37: Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto ser calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.~~

~~Parágrafo Único: O Contribuinte deve apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.~~

~~Art.38: Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto ser calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.~~

~~Art.39: Preço do serviço, a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.~~

~~§ 1º.: Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o Imposto ser calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:~~

- ~~a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; e,~~
- ~~b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.~~

~~§ 2º.: Constituem parte integrante do preço:~~

~~a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros; e,~~

~~b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.~~

~~§ 3º.: Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.~~

~~§ 4º.: As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do artigo 197 da Lei 5.172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional (CTN).~~

~~Art.40: A apuração do preço ser efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.~~

~~Art.41: Proceder se ao arbitramento para a apuração do preço, fundamentadamente, sempre que:~~

~~a) o Contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;~~

~~b) o Contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;~~

~~c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;~~

~~d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo; e,~~

~~e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.~~

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

~~Art.42: Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.~~

~~Parágrafo Único: O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, ser formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.~~

~~Art.43: O Contribuinte ser identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual dever constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.~~

~~Art.44: A inscrição dever ser promovida pelo Contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.~~

~~§ 1º.: A inscrição ser efetuada antes do início da atividade do Contribuinte.~~

~~§ 2º.: Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta ser procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.~~

~~§ 3º: A inscrição dever ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.~~

~~§ 4º: Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição ser única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.~~

~~§ 5º: A inscrição poder ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.~~

~~Art.45: Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo Contribuinte dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstancias que possam afetar o lançamento do Imposto.~~

~~§ 1º: O prazo previsto neste artigo dever ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade.~~

~~§ 2º: A Administração poder promover, de ofício, alterações cadastrais.~~

~~Art.46: Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poder sujeitar o Contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.~~

~~Art.47: O Imposto ser lançado:~~

~~I- Uma única vez, no exercício a que corresponde o Tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio Contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta Lei; e,~~

~~II Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço.~~

~~Art.48: Os Contribuintes do Imposto, caracterizados como Empresa, ficam obrigados a:~~

~~I- Manter o uso da escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis; e,~~

~~II Emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.~~

~~Art.49: O Poder Executivo definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo Contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos, ou na falta destes, em seu domicílio.~~

~~§ 1º: Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.~~

~~§ 2º: Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do Contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.~~

~~§ 3º: A Autoridade Administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poder obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.~~

~~Art.50: Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poder exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários á perfeita apuração dos serviços prestados, da Receita auferida e do Imposto devido.~~

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

~~Art.51: O Imposto ser pago na forma e prazos regulamentares.~~

~~Parágrafo Único: Tratando se de lançamento de ofício, o Imposto ser pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.~~

~~Art.52: Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poder exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.~~

~~§ 1º.: O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poder ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:~~

~~a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil; e,~~

~~b) do tipo de constituição da sociedade.~~

~~§ 2º.: O regime de estimativa poder ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.~~

~~§ 3º.: A Administração poder rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.~~

~~§ 4º.: Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir necessários documentos á fixação de estimativa, esta ser arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.~~

~~Art.53: No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:~~

~~I com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelando o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;~~

~~II findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito á restituição do Imposto pago a mais; e,~~

~~III qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido ser:~~

~~a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;~~

~~b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.~~

~~Parágrafo Único: Quando, na hipótese do Inciso II deste Artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração poder arbitrá-lo por meios diretos e indiretos.~~

~~Art.54: Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poder autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.~~

~~SEÇÃO VI~~

~~INFRAÇÕES E PENALIDADES~~

~~Art.55: As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:~~

~~I multa de importância igual a 0,5% da Base de Cálculo, referida no Art. 34, nos casos de:~~

~~a) Falta de inscrição ou de alteração;
b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;~~

~~II multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo referida no Art. 34, nos casos de:~~

~~a) falta de livros fiscais;
b) falta de escrituração do Imposto devido;
c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;~~

~~III multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no Art. 34, nos casos de:~~

~~a) falta de declaração dos dados;
b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;~~

~~IV multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no Art. 34, nos casos de:~~

~~a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;~~

~~b) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais;~~

~~d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa; e,~~

~~e) embaraço ou impedimento à fiscalização;~~

~~V multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto;~~

~~VI multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso não retenção do Imposto devido; e,~~

~~VII multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.~~

~~SEÇÃO VII~~

~~ISENÇÕES~~

~~Art.56: Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:~~

~~a) prestados por engraxates ambulantes;~~

~~b) prestados por associações culturais;~~
~~c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pules ou talões de apostas ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;~~

~~d) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;~~

~~e) executados por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de Serviços públicos.~~

~~Parágrafo Único: Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:~~

~~I-elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;~~

~~II-elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia; e,~~

~~III-fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.~~

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPITULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art.57:-A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único:-As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentadas por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art.58:-Contribuinte da Taxa , o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no art. anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art.59:-A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado á sua disposição e ser calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

~~Art.60: A Taxa ser lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.~~

Art. 60. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo é anual, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Parágrafo único. A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada juntamente com a fatura de água, mediante convênio entre o Município e a respectiva concessionária do serviço público de abastecimento. (Redação determinada pela LC 104/2009).

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art.61:-A Taxa ser paga na forma e prazos regulamentares.

CAPITULO V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

ART 62 a 66 REVOGADOS pela LC 104/2009

~~Art.62: A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:~~

- ~~a) varrição, lavagem e irrigação;~~
- ~~b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;~~
- ~~c) capinação; e,~~
- ~~d) desinfecção de locais insalubres.~~

~~Parágrafo Único: Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haver uma única só incidência.~~

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

~~Art.63: Contribuinte da Taxa, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.~~

~~Parágrafo Único: Considere-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.~~

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

~~Art.64: A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo Contribuinte ou colocado a sua disposição, e ser calculada á razão de 0,6% (zero seis por cento) da Unidade de referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.~~

~~§ 1º: Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.~~

~~§ 2º: A Taxa ser cobrada até, o limite máximo de 15,0% (quinze por cento) da Unidade de referência.~~

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

~~Art.65: A Taxa ser lançada anualmente, em nome do Contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.~~

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

~~Art.66: A Taxa ser paga na forma e prazos regulamentares.~~

ART. 62 a 66 REVOGADOS pela LC 104/2009

CAPITULO VI

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

~~Art.67: A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de condicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.~~

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

~~Art.68: Contribuinte da Taxa, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.~~

~~Parágrafo Único: Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.~~

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

~~Art.69: A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e ser calculada à razão de 0,0% da Unidade de referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.~~

~~Parágrafo Único: Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.~~

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

~~Art.70: A Taxa ser lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.~~

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

~~Art.71: A Taxa ser paga na forma e prazos regulamentares.~~

CAPITULO VI

TAXA PARA ABERTURA E REPOSIÇÃO DE

PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS

Seção I
Incidência
(Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 67. A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de autorização para abertura, bem como a reparação e a manutenção das vias e logradouros públicos, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Seção II
Sujeito Passivo
(Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 68. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro as vias ou logradouros públicos e que requeira os serviços citados no artigo 67 desta Lei, onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, referidos serviços.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Seção III
Cálculo da Taxa
(Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 69. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço solicitado pelo contribuinte e será calculada da seguinte forma:

I – nos serviços de abertura da via pavimentada com asfalto para passagem de dutos para fornecimento de energia elétrica e água potável: 20 UFRM (vinte Unidades Fiscais de Referência Municipal).

II – nos serviços de abertura da via pavimentada com pedras irregulares para passagem de dutos para fornecimento de energia elétrica e água potável: 6 UFRM (seis Unidades Fiscais de Referência Municipal).

III – recuperação de meio-fio: 0,30 UFRM (zero virgula trinta Unidades Fiscais de Referência Municipal) por metro linear de área a ser recuperada. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Seção IV
Lançamento
(Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 70. A Taxa será lançada no momento da solicitação de execução da obra, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Seção V
Arrecadação
(Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 71. A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares. (Redação determinada pela LC 128/2010)

CAPITULO VII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art.72:-A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art.73:-Contribuinte da Taxa , o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único:-Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

Art.74:-A Taxa de Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador o serviço de iluminação pública prestado ao contribuinte ou colocado á sua disposição.

§ 1º:-A taxa ser calculada com base levando-se em conta a metragem linear da testada do imóvel, fronteiro para o logradouro público, beneficiado pelo serviço.

§ 2º:-Possuindo o imóvel mais de uma testada fronteira para o logradouro público beneficiado pelo serviço, a taxa levar em conta apenas a maior testada.

§ 3º:-Na hipótese de imóvel residencial ou comercial possuir mais de uma unidade autônoma a Contribuição de Iluminação Pública ser calculada pela testada do imóvel e dividida pelo número de usuários ou consumidores autônomos, não podendo a alíquota a pagar ser inferior a alíquota mínima criada no parágrafo § 4º. deste projeto.

§ 4º.-Considera-se testada beneficiada pelo serviço de iluminação pública aquela que ficar até, 50 (cinquenta) metros além da luminaria postada no sentido da via pública.

§ 5º.-Fica criada a contribuição mínima para iluminação pública que ser de 10% (dez por cento) da UFRM.

§ 6º.-Para o cálculo da taxa aplicar-se-ão as seguintes alíquotas, em forma de percentuais, tomando-se como elementos aferidores da remuneração do serviço, a testada do imóvel e a unidade fiscal de referência do município, como segue:

I:-Quando tratar-se de imóvel não edificado com testada de:

01 a 15m5% UFRM
16 a 30m.....10% UFRM
31 a 50m.....15% UFRM
51 a 100m20% UFRM
101 a 200m25% UFRM
mais de 200m...30% UFRM

II:-Quando tratar-se de imóvel edificado com testada de:

RESIDENCIAL COMÉRCIO/INDÚSTRIA/OUTROS	
01 a 15m:..... 5% UFRM20% UFRM
16 a 30m:.....10% UFRM30% UFRM
31 a 50m:15% UFRM 40% UFRM
51 a 100m20% UFRM 45% UFRM
101 a 200m25% UFRM 50% UFRM
mais de 200m...30% UFRM 60% UFRM

§ 7º.-A Unidade Fiscal de referência Municipal, de que trata a presente, a criada pela Lei Municipal N.723/91, de 23/12/91 - artigo 4º.

§ 8º.-Considera-se domicílio tributário do contribuinte o endereço indicado pelo proprietário quando tratar-se de terreno sem edificação e, no caso predial, o lugar ou a situação do imóvel objeto do lançamento.

§ 9º.-Contribuinte da taxa , o proprietário do bem imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 10:-O recolhimento da taxa ser feito:

I:-Tratando-se de imóvel sem edificação, nos prazos estabelecidos para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

II:-Tratando-se de imóvel edificado, nas datas estabelecidas pela CELESC para o pagamento da tarifa de consumo da energia elétrica, conforme convênio em vigor.

§ 11:-O não pagamento da taxa nos prazos previstos sujeitar o contribuinte aos acréscimos determinados na Lei Municipal Nº. 298/79, que institui o Código Tributário Municipal - CTM.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art.75:-A Taxa ser lançada em nome do Contribuinte, na forma estabelecida no Convênio e com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couberem, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art.76:-A Taxa ser paga na forma e prazos estabelecidos no Convênio e Regulamento.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPITULO VIII

~~TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO~~

~~SEÇÃO I~~

~~INCIDÊNCIA~~

~~Art.77: Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poder localizar se no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes á segurança, á higiene, á saúde, á ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, á tranqüilidade pública ou ao respeito á propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.~~

~~Parágrafo Único: Pela prestação de serviços de que trata o "caput" deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.~~

~~Art.78: A licença ser válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita á renovação no exercício seguinte.~~

~~Parágrafo Único: Ser exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.~~

~~SEÇÃO II~~

~~SUJEITO PASSIVO~~

~~Art.79: O Contribuinte da Taxa , a Pessoa Física ou Jurídica que explora qualquer atividade em estabelecimento sujeito á fiscalização.~~

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

~~Art.80: A Taxa ser calculada de acordo com a Tabela do Anexo II a esta Lei.~~

~~§ 1º: No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo Contribuinte, a Taxa ser calculada e devida sobre a que estiver sujeita no maior ônus fiscal, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.~~

~~§ 2º: No caso de despacho desfavorável definitivo ou desistência do pedido de licença, a Taxa ser devida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.~~

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

~~Art.81: A Taxa ser lançada em nome do Contribuinte, com base nos dados do cadastro econômico social.~~

~~Art.82: O Contribuinte, obrigado a comunicar a Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:~~

- ~~I - alteração da Razão Social ou do ramo de atividade; e,~~
- ~~II - Alteração na forma societária.~~

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

~~Art.83: A Taxa ser arrecadada de acordo com o disposto em Regulamento.~~

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

(Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 77. O fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é o prévio exame e fiscalização das condições de localização, segurança, incolumidade, bem como de respeito a ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação que trata do Plano Diretor Físico Territorial do Município, a que se submete qualquer

pessoa física ou jurídica que pretenda localizar estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviço, agropecuário, sociedades, associações civis, bem como ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios e exercer qualquer atividade prevista no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas, sujeita à prévia licença, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 78. Estão sujeitos à prévia licença e à fiscalização para funcionamento:

I - a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento, no qual se promova a exploração de atividade econômica, social, cultural e esportiva, em caráter permanente ou temporário, mesmo que de natureza filantrópica;

II - a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento, no qual se promova a diversão pública, permanente ou temporária, quer seja remunerada ou gratuita. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 79. A licença será concedida para cada estabelecimento distinto, por local e atividade requerida, desde que atendidas às exigências legais, inclusive aquelas das esferas estadual e federal, por prazo determinado ou indeterminado. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 80. Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel, quando explorados conjuntamente para o exercício da mesma atividade. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 81. O pedido de inscrição ou alteração é promovido pelo sujeito passivo mediante o preenchimento de formulário próprio, via sistema informatizado REGIN – Registro Mercantil Integrado, com a apresentação de documentos previstos em regulamento e deverá operar-se antes do início das atividades no local.

Parágrafo único. A partir do pedido de inscrição será promovida a vistoria do local para o exercício das atividades. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 82. A inscrição somente se completará com a concessão do alvará de licença para localização e funcionamento.

§ 1º. Nenhum alvará de licença para localização e funcionamento será expedido sem que o local de exercício da atividade possua o respectivo Habite-se e esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes na legislação que trata do Plano Diretor Físico Territorial e atestado pela autoridade competente.

§ 2º. A inscrição e a licença são intransferíveis a terceira pessoa, salvo nos casos de manutenção do mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou Cadastro de Pessoa Física. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83. A licença será sempre expedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo, quando o local não mais atender as exigências em que foi

baseada a expedição, e no caso de existência de atividade diversa daquela a que se refere o alvará expedido.

Parágrafo único. A licença será cassada, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da lei. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-A. O alvará para licença de localização e funcionamento será expedido pela autoridade competente e conterá no mínimo:

I - denominação do alvará de licença para localização;

II - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;

III - local do estabelecimento;

IV - ramos de negócios ou atividades;

V - prazo da licença;

VI - número da atividade no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou Cadastro Pessoa Física;

VII - horário de funcionamento, quando fixado;

VIII - data da emissão;

IX - assinatura de autoridade competente. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-B. Para fins de cobrança da Taxa será observado, ainda, o seguinte:

I - haverá incidência da Taxa, independente da concessão da licença;

II - haverá incidência de nova Taxa e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local, ainda que ocorra no mesmo exercício.

Parágrafo único. Não será devida a Taxa na hipótese da mudança de numeração, denominação do logradouro ou bairro, por ação do órgão público municipal. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-C. Tratando-se de prestador de serviço não localizado, para efeitos da licença, considera-se como estabelecimento o endereço de sua residência ou aquele por ele indicado. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-D. No caso de construtor ou empreiteira do ramo da construção civil, sediado ou domiciliado em outro município, considerar-se-á como local do estabelecimento o mesmo da execução da obra. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-E. O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ocorrência, a transferência, a venda, o encerramento das atividades, a alteração da razão social, do ramo de atividade, de endereço, da composição social e qualquer alteração física ocorrida no imóvel.

§ 1º. A anotação de cessação ou baixa de atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos tributários existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

§ 2º. A baixa da inscrição será procedida considerando a data do protocolo do pedido ou a data do ato, quando tratar-se de baixa de ofício. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-F. Sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo 77 desta Lei Complementar. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-G. A Taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º. No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo Contribuinte, a Taxa ser calculada e devida sobre a que estiver sujeita no maior ônus fiscal, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º. No caso de despacho desfavorável definitivo ou desistência do pedido de licença, a Taxa ser devida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-H. A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existentes no cadastro.

§ 1º. A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida.

§ 2º. O lançamento ocorre quando do início das operações ou na hipótese de mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local ou, ainda, de ofício mediante procedimento fiscal.

§ 3º. No caso de licença por prazo determinado, o lançamento será feito por ocasião de cada requerimento. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-I. A Taxa será recolhida por meio de documento próprio e no prazo de até 07 (sete) dias da liberação, devendo estar quitada até o início das atividades.

§ 1º. No caso de licença por prazo determinado, o pagamento deverá ser efetuado antecipadamente, como condição para sua obtenção.

§ 2º. Nos exercícios subseqüentes ao da concessão da licença, os contribuintes pagarão anualmente, nos prazos estabelecidos em Calendário Fiscal, a Taxa de Vistoria do Estabelecimento, a título do específico exercício do poder de polícia administrativa; a Taxa será devida somente quando efetivamente ocorrer o prévio ato de vistoria do estabelecimento e a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o contribuinte deu início às suas atividades.

§ 3º. Salvo expressa previsão em contrário, a licença terá validade para o ano-calendário em que for concedida, mesmo que sua concessão tenha ocorrido durante o seu decurso, estendendo seus efeitos até o vencimento da Taxa do ano-calendário subseqüente. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-J. Não serão admitidos o parcelamento e o fracionamento da Taxa de Licença. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-L. As infrações a disposição deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) UFRM - Unidades Fiscais de Referência Municipal, nos casos de:

a) falta de inscrição no cadastro de atividades econômicas ou sua alteração; da comunicação de venda, transferência ou encerramento das atividades do

estabelecimento, após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência do evento;

b) dados incompletos na ficha de cadastro;

c) erro, omissão ou falsidade nas informações da ficha de cadastro;

d) falta ou recusa de exibição do alvará de licença em local visível;

II - multa de 20 (vinte) UFRM - Unidades Fiscais de Referência Municipal, no caso de reincidência a qualquer das infrações previstas no inciso I deste artigo;

III - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

IV - interdição do estabelecimento, no caso de funcionamento sem a devida licença. (Redação determinada pela LC 128/2010)

CAPITULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

ART. 84 a 88 REVOGADOS pela LC 104/2009

~~Art.84: A Taxa, devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.~~

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

~~Art.85: Contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.~~

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

~~Art.86: A Taxa ser calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.~~

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

~~Art.87: A Taxa ser lançada em nome do Contribuinte com base nos dados do cadastro econômico social.~~

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

~~Art.88: -A Taxa ser arrecadada de acordo com o disposto em Regulamento.~~ **ART. 84 a 88 REVOGADOS pela LC 104/2009**

CAPITULO X

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

INCIDENCIA

Art.89:-A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art.90:-Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos relativos a:

a)-hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b)-propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública; e,

c)-expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art.91:-Contribuinte da Taxa , a pessoa física ou jurídica interessada do exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

Art.92:-A Taxa ser calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art.93:-A Taxa ser lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art.94:-A Taxa ser arrecadada de acordo com o disposto em Regulamento.

CAPITULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

INCIDENCIA

~~Art.95:-A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.~~

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

~~Art.96:-Contribuinte da Taxa, a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou á fiscalização do Poder Público.~~

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

~~Art.97:-A Taxa ser calculada de acordo com a Tabela do Anexo V.~~

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

~~Art.98:-A Taxa ser lançada em nome do Contribuinte.~~

~~§ 1º:-A licença ser cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.~~

~~§ 2º:-A licença, a critério do Executivo, poder ser prorrogada a requerimento do Contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.~~

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

~~Art. 99: A Taxa ser arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como no de alteração do projeto aprovado.~~

CAPÍTULO XI TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 95. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, guias e sarjetas; habitar casa, edifício ou edícula, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença do Poder Público Municipal e ao pagamento da Taxa de Licença para obras e urbanização.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. A licença para habitação só será concedida mediante vistoria prévia da edificação, na forma da legislação urbanística aplicável. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 96. A Taxa também incide quando dos pedidos de exame de documentos e aprovação de plantas para efeito de averbação, sobre imóveis que, edificados fora do perímetro urbano, em razão da modificação deste, passarem a situar-se dentro de seus limites. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 97. Não incide a Taxa nos casos em que a obra independa de licença, conforme previsto no Código de Obras do Município. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 98. A Taxa de Licença para Obras e Urbanização será calculada e lançada de acordo com a Tabela do Anexo V desta Lei Complementar. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 99. O pagamento da Taxa será feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, da seguinte forma:

I - na ocasião da entrada do requerimento junto ao setor de protocolo, quanto tratar-se de: consulta prévia para construção, projeto arquitetônico, alvará de licença para demolição e consulta prévia para fins de loteamento e desmembramento;

II - até 60 (sessenta) dias a contar do ato da emissão do documento que ateste a realização do serviço, nos demais casos.

Parágrafo único. A entrega do documento que atesta o deferimento do pedido fica condicionada ao pagamento da referida Taxa. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 99-A. Qualquer ação que configure fato gerador da Taxa prevista nesta Lei Complementar, sem o pagamento da mesma, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação urbanística do Município. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Parágrafo único. A falta de pagamento no vencimento sujeitará o sujeito passivo aos encargos previstos na presente Lei. (Redação determinada pela LC 128/2010)

CAPITULO XII

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

INCIDENCIA

Art.100:-O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só ser permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art.101:-A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização Federal e Estadual.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art.102 - O Contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

Art.103 - A Taxa ser calculada de acordo com a Tabela do Anexo VI.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

~~Art.104:-A Taxa ser lançada em nome do Contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.~~

Art. 104. A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for realizado o abate.” (Redação determinada pela LC 128/2010)

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

~~Art.105: A Taxa ser arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.~~

Art. 105. A Taxa será arrecadada até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do fato gerador. (Redação determinada pela LC 128/2010)

CAPITULO XIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

INCIDENCIA

~~Art.106: A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro imóvel ou utensílio para fins comerciais ou prestação de serviços.~~

SUJEITO PASSIVO

~~Art.107: Contribuinte da Taxa , a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.~~

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

~~Art.108: A Taxa ser calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.~~

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

~~Art.109: A Taxa ser lançada em nome do Contribuinte com base nos dados do cadastro econômico-social.~~

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

~~Art.110: A Taxa ser arrecadada de acordo com o disposto e m regulamento.~~

CAPITULO XIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Incidência

(Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 106. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro imóvel ou utensílio para fins comerciais ou prestação de serviços, inclusive durante a realização de Feiras e Eventos. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Seção II Sujeito Passivo

(Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 107. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer atividade em área de domínio público.

Parágrafo único. A autorização para o uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 108. É de competência da Autoridade Tributária Municipal a concessão de autorização para a instalação e funcionamento das atividades de que trata esta Lei Complementar, com exceção da autorização para a utilização de área fixa perene que compete ao órgão gerenciador do Plano Diretor Físico Territorial.

Parágrafo único. A autorização será concedida em consonância com o que estabelece o Plano Diretor Físico Territorial de São Lourenço do Oeste, atentando basicamente para a sua padronização, localização, conveniência e mobilidade. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 109. O lançamento da Taxa ocorrerá da seguinte forma:

I - de ofício, em parcela única, no ato da liberação do requerimento, quando se tratar de taxa diária.

II - de ofício, em parcela única, quando se tratar de renovação de taxa anual;

III - por homologação, mensal, no caso de utilização de área fixa perene.

Parágrafo único. O valor da Taxa será lançado em Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM, convertida em moeda corrente nacional no ato do pagamento. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 110. O pagamento da Taxa será efetuado:

I - antecipadamente, quando da autorização para o exercício da atividade, de cunho diário ou por evento;

II - até o último dia útil do mês de março, nos casos de renovação anual;

III - em caso de utilização de área fixa perene, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do lançamento.

§ 1º. A Taxa será calculada proporcionalmente aos meses de uso da área pública, no exercício.

§ 2º. A autorização fica vinculada ao pagamento da Taxa.

§ 3º. O recolhimento da Taxa será efetuado via depósito bancário. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 110-A. A Taxa de Uso de Área Pública será calculada de acordo com os seguintes critérios e valores:

I - por evento: 01 UFRM (uma Unidade Fiscal de Referência Municipal);

II - outros:

a) uso de espaço com utilização de veículo: 01 (UFRM uma Unidade Fiscal de Referência Municipal), por dia;

b) uso de espaço sem utilização de veículo: 50% (cinquenta por cento da Unidade Fiscal de Referência Municipal), por dia.

III - concessão de uso de espaço público, nas Praças, para atividade comercial, específica e por prazo não inferior a 12 (doze) meses: 04 UFRM (quatro Unidades Fiscais de Referência Municipal) por ano.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de postes de rede de extensão para a fixação de meios de publicidade. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 110-B. Estão isentos da Taxa de Uso de Área Pública os contribuintes enumerados no artigo 83-L desta Lei Complementar, bem como aqueles que fizerem uso de área pública para instalação ou utilização de:

I - aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados temporariamente a execução ou proteção de obras;

II - marquises e toldos;

III - caçambas para recolhimento de entulhos, instaladas temporariamente;

IV - cabines telefônicas tipo “orelhão” e caixas coletoras dos serviços postais ou de baterias de aparelhos celulares;

V - os contribuintes executores de eventos declarados de interesse cultural, artístico, turístico, desportivo ou social, promovidos por entidades declaradas comprovadamente de utilidade pública, sem fim lucrativo.

Parágrafo único. O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade, citando inclusive a base legal que a caracteriza. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 110-C. A autorização para o uso de área pública ou sua renovação só será concedida se os interessados apresentarem Certidão Negativa de Tributos Municipais, sem prejuízo de outras exigências regulamentares. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 110-D. O documento de autorização, no qual deve constar a atividade permitida, quando obrigatório, deverá ser mantido em poder do contribuinte, no local em que exerça a sua atividade.

Parágrafo único. A autorização se faz necessária mesmo que a atividade seja enquadrada como isenta. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 110-E. O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista para a Taxa, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa de:

a) 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva Taxa, nos casos de exercício de atividade sem autorização;

b) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização;

III - cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão de legislação vigente. (Redação determinada pela LC 128/2010)

CAPITULO XIV

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLICIA

Art.111:-As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I-Cassaç o da licena, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condioes exigidas para a sua concess o.

II-Multa de 100% do valor da Taxa, no exerc cio de qualquer atividade sujeita ao poder de pol cia sem a respectiva licena.

III-Multa de 25% do valor da Taxa no caso de n o observ ncia do disposto no Art. 82.

Par grafo  nico:-O Contribuinte da Taxa de Licena para Localizao e Funcionamento estar sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimaoes expedidas pela Prefeitura.

CAP TULO XV

CONTRIBUIO DE MELHORIA (Redao determinada pela LC 104/2009)

~~Art.112:-A Contribuio de Melhoria, a ser arrecadada dos propriet rios de im veis beneficiados por obras p blicas, ter como limite total a despesa~~

~~realizada, não se levando em conta a valorização imobiliária decorrente da obra pública e tampouco o limite individual correspondente ao acréscimo do valor que da obra possa resultar para os imóveis.~~

~~Art.112 – A Contribuição de Melhoria, a ser arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, terá como limite total a despesa realizada, não se levando em conta a valorização imobiliária decorrente da obra pública e tampouco o limite individual correspondente ao acréscimo do valor que da obra possa resultar para os imóveis. (NR) Lei 404/1984.~~

Art. 112. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas das quais decorram valorização imobiliária aos bens imóveis. (Redação determinada pela LC 104/2009)

SEÇÃO I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

~~a): A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria, o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública, construção de calçamento ou pavimentação asfáltica.~~

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

~~b): Contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.~~

SEÇÃO III

BASE DE CALCULO

~~c): A Contribuição de Melhoria ter como limite total a despesa realizada. Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor ser atualizado á época do lançamento. (Alterações pelas Leis 404/84 e 449/85).~~

Seção I

Hipótese de incidência

A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício por imóvel, em razão de obra pública, construção de calçamento ou pavimentação asfáltica. **(NR) Lei 449/1985**

Seção II **Sujeito Passivo**

~~Contribuinte é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado. (NR) Lei 449/1985~~

Seção III **Base de Cálculo**

~~A contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.~~

~~Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento. (NR) Lei 449/1985~~

~~Art.113 O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas no Decreto-Lei N. 195/67 de 24/02/67, determinar, em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.~~

Art. 113. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a notória valorização imobiliária decorrente da realização de obra pública, presumindo-se esta em valor nunca inferior a 7% e nem superior a 15% do valor venal do terreno utilizado como base de cálculo para o lançamento dos demais tributos municipais. **(Redação determinada pela LC 104/2009)**

Art. 113-A. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º Os demais imóveis serão lançados em nome de se us titulares respectivos. **(Redação determinada pela LC 104/2009)**

Art. 113-B. A Contribuição de Melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento e pavimentação de vias públicas;

II - construção e pavimentação de estradas de rodagem;

III - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso, sujeitas a contribuição de melhoria, as obras executadas em convênio com o Estado e a União, tomando como limite de contribuição o valor da contrapartida do Município. **(Redação determinada pela LC 104/2009)**

Art. 113-C. A Contribuição de Melhoria não incide:

I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindir de novos serviços de infra-estrutura;

II - em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113-D. O valor total lançado a título de Contribuição de Melhoria não poderá exceder o custo total da respectiva obra, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

Parágrafo único. Incluir-se-ão nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113-E. A determinação do valor individual da contribuição de melhoria, será calculada proporcionalmente ao valor total da obra e não poderá exceder a valorização imobiliária decorrente da obra realizada.

Parágrafo único. Quando o somatório dos valores individuais da contribuição de melhoria, apurados na forma do caput deste artigo, igualar-se ao custo total da obra e sendo o valor individual fixado para o respectivo imóvel inferior ao percentual mínimo de valorização fixado no artigo 113, este prevalecerá sobre aquele. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113-F. Para a cobrança de Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

II - memorial descritivo do projeto;

III - índice de valorização estimado dos imóveis beneficiados;

IV - orçamento do custo da obra;

V - valor total a ser lançado a título de contribuição de melhoria;

VI - plano de rateio do custo da obra, que levará em conta a testada de cada imóvel beneficiado;

VII - determinação do valor da parcela individual do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, condições e formas de pagamento;

VIII - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará o processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere este artigo.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

§ 3º Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através da publicação no órgão oficial do Município do Edital referido neste artigo, se dê ciência ao público do lançamento da Contribuição de Melhoria. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113-G. O contribuinte poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113-H. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113-I. A autoridade competente para julgar a impugnação proferirá decisão no prazo de 7 (sete) dias, a contar do recebimento do pedido. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113-J. A decisão da autoridade julgadora poderá ser comunicada ao impugnante, através de ofício, ou ser publicada no órgão oficial do Município, considerando-se cientificado o impugnante no quinto dia útil seguinte ao da publicação. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113-K. Executada a obra pública total ou parcialmente, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria no caso de obra comunitária, poderá ser lançada e arrecadada antecipadamente à ocorrência do fato gerador, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113-L. O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja feito em parcela única ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado.

Parágrafo único. Se o contribuinte optar pelo pagamento a vista, será concedido desconto de 5% (cinco por cento). (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113-M. A impugnação do lançamento será apresentada à repartição fazendária competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113-N. O pagamento será efetuado via depósito bancário. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113-O. O aposentado, pensionista, inválido, deficiente físico ou mental, cuja renda mensal não ultrapasse 1,5 (um e meio) salário mínimo e que possua um único imóvel no Município, terá isenção no percentual de 50% do valor apurado como Contribuição de Melhoria. (Redação determinada pela LC 104/2009)

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

- a): ~~Concluída a obra ou etapa, o Executivo publicar relatório contendo:~~
~~I - relação dos imóveis beneficiados pela obra;~~
~~II - parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;~~
~~III - forma e prazo de pagamento.~~
b): ~~O lançamento ser efetuado após a conclusão da obra ou etapa.~~
~~§ 1º: - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, ser rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.~~
~~§ 2º: - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poder ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.~~
c): ~~O lançamento ser procedido em nome do contribuinte.~~
~~No caso de domínio:~~
~~- quando pró indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;~~
~~- quando pró diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.~~

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

- a): ~~O tributo ser pago de uma vez ou parceladamente, em 36 (trinta e seis) meses. (Alterações dadas pelas Leis 404/84 e 449/85).~~

Seção I

Do Lançamento

- a) ~~Concluída a obra ou etapa, o Executivo publicará relatório contendo:~~
~~I - relação dos imóveis beneficiados pela obra;~~
~~II - parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;~~
~~III - forma e prazo de pagamento;~~
b) ~~O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa;~~
~~§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.~~
~~§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.~~
c) ~~O lançamento será procedido em nome do contribuinte.~~
~~No caso de condomínio:~~
~~Quando pró indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;~~
~~Quando pró diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma. (NR) Lei 449/1985~~

Seção II

Do Pagamento

- ~~O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, em 36 (trinta e seis) meses. (NR) Lei 449/1985~~

TITULO II
DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

SUJEITO PASSIVO

Art.114:-A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar á referida obrigação.

Parágrafo Único:-A capacidade tributária passiva independe:

I-Da capacidade civil das pessoas naturais.

II-De achar-se a pessoa natural sujeita medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou de administração direta de seus bens ou negócios.

III-De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art.115:-São pessoalmente responsáveis:

I-O adquirente ou remetente pelo débitos relativos a bem imóvel existentes á data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II-O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujos", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

III-O espólio, pelos débitos tributários do "de cujos" existentes á data de abertura da sucessão.

Art.116:-A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, , responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único:-O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art.117:-Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto na alínea "e" do artigo 26.

Art.118:-A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I-integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados.

II-subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art.119:-Respondem solidariamente com o Contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por quem forem responsáveis:

I-os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores.

II-os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados.

III-os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes.

IV-o inventariante, pelos débitos tributários do espólio.

V-o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário.

VI-os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício.

VII-os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único:-O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art.120:-São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder de infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I-as pessoas referidas no artigo anterior.

II-os mandatários, os prepostos e empregados.

III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPITULO II

LANÇAMENTO

Art.121:-Compete privativamente á autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar matéria tributável, calcular o montante do tributo

devido, identificar o sujeito passivo, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único:-A atividade administrativa de lançamento, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.122:-O lançamento reporta-se á data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada e revogada.

§ 1º.-Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente á ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao critério maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º.-O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art.123:-O Contribuinte ser notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º.-Quando o Contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º.-A notificação far-se-á por Edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art.124:-A notificação de lançamento conter :

I-O nome do sujeito passivo.

II-O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo.

III-A denominação do tributo e o exercício a que se refere.

IV-O prazo para recolhimento do tributo.

V-O comprovante para órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte.

VI-O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art.125:-O lançamento do tributo independe:

I-Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos Contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

II-Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art.126:-O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse do imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art.127:-Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPITULO III

ARRECADAÇÃO

Art.128:-O pagamento de tributo ser efetuado, pelo Contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º.-Ser permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º.-Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do Contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previsto em Lei, desde que a sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do Contribuinte quanto á liquidação do crédito fiscal.

Art.129:-O Contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em quota única gozar do desconto de 10% (dez por cento).

Art.130:-Todo recolhimento do tributo dever ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art.131:-O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I-Quando parcial, das prestações em que se decompõem.

II-Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou outros tributos.

Art.132 - É facultada á Administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art.133 - A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

~~Art.134: A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importar na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:~~

~~I-Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal, sobre a soma principal.~~

~~II-Juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento, considerado mês, qualquer fração e calculados sobre a soma do principal corrigido monetariamente.~~

~~III-Multas sobre o principal, corrigido monetariamente, de:~~

~~a) 10%(dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30(trinta) dias após o vencimento.~~

~~b) 20%(vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60(sessenta) dias após o vencimento.~~

~~c) 30%(trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60(sessenta) dias do vencimento.~~

~~III - Multas sobre o principal, devidamente atualizado monetariamente, de: (NR) LC 16/1996 Revogado pela LC 22/1996~~

~~a) 05% (cinco por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30(trinta) dias após o vencimento. (NR) LC 16/1996~~

~~a) Multa sobre o principal, corrigido monetariamente, de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo vencido e não pago. (NR) LC 22/1996~~

~~b) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até, sessenta dias após o vencimento. (NR) LC 16/1996 Revogado. (NR) LC 22/1996.~~

~~c) Revogado. (NR) LC 22/1996~~

~~Parágrafo Único: Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso I deste artigo ser exigido sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.~~

Art. 134. A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importa na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - correção monetária do débito, mediante a aplicação do IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado, sobre a soma principal.

II - juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento, considerado mês, qualquer fração e calculados sobre a soma do principal corrigido monetariamente.

III - multa, sobre o principal, corrigido monetariamente, de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento). (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art.135: O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituir em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art.136:-A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único:-A prescrição se interrompe:

I-Pela citação pessoal feita ao devedor.

II-Pelo protesto judicial.

III-Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

IV-Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art.137:-O débito vencido poder, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10(dez) pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º.-O parcelamento só ser deferido mediante requerimento do interessado, o que implicar no reconhecimento da dívida.

§ 2º.-O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPITULO IV

RESTITUIÇÃO

Art.138:-O sujeito passivo ter direito á restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I-Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II-Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III-Reforma, anulação revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art.139:-O pedido de restituição, que depender de requerimento da parte interessada, somente ser conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura que acuse crédito do Contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art.140:-A restituição do produto que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art.141:-A restituição total ou parcial do tributo dá lugar á devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º.-A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º.-Ser aplicada a correção monetária relativamente importância restituída.

Art.142:-O despacho em pedido de restituição dever ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art.143:-A autoridade administrativa poder determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art.144:-O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:

I-Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 138, da data da extinção do crédito tributário.

II-No hipótese do inciso III do artigo 138, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPITULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.145:-Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do Contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo Único:-A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.146:-Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art.147:-O Contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuando o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º.-Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º.-A apresentação de documentos obrigatórios á Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art.148:-A Lei Tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores á sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I-Exclua a definição do fato como infração.

II-Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPITULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art.149:-É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I-O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II-Os templos de qualquer culto.

III-O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência.

Parágrafo Único:-O disposto no inciso I , extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art.150:-O disposto no inciso III do artigo anterior, subordinado á observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I-Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

II-Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

III-Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único:-Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspender a aplicação do benefício.

Art.151:-A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência á aplicação de penalidades.

Parágrafo Único:-O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em Lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art.152:-A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não pode ter caráter pessoal e depender de Lei.

Art.153:-A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art.154:-A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no inciso III do Art. 149 ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poder servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o Contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do

processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

CAPITULO VII

REMISSÃO

Art.155: -Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I-A situação econômica do sujeito passivo.

II-Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato.

III-A diminuta importância do crédito tributário.

IV-A considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso.

V-A condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único:-O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e ser revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

TITULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPITULO I

PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

~~Art.156: -O procedimento fiscal terá início com:~~

~~I-A lavratura do auto de infração.~~

~~II-A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais.~~

~~III-A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.~~

~~Art.157: Verificando se infração de dispositivo da Legislação Tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.~~

~~Art.158: O auto de infração ser lavrado por autoridade administrativa competente e conter:~~

~~I-O local, a data e a hora da lavratura.~~

~~II-O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver.~~

~~III-A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes.~~

~~IV-A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade.~~

~~V-A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.~~

~~VI-A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função.~~

~~VII-A assinatura do autuado ou infrator ou a menção de circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.~~

~~§ 1º: A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou agravamento de infração.~~

~~§ 2º: As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.~~

~~Art.159: O processamento do auto ter um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.~~

~~Art.160: O autuado ser intimado da lavratura do auto de infração:~~

~~I-Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original.~~

~~II-Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.~~

~~III-Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando ineficazes os meios previstos nos incisos anteriores.~~

~~Art.161: Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20(vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, ser reduzido de 50%(cinquenta por cento).~~

~~Art.162: Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do Contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da Legislação Tributária.~~

~~Parágrafo Único: A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.~~

~~Art.163: A apreensão ser objeto de lavratura de Termo de Apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis á~~

~~identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.~~

~~Parágrafo Único: O autuado ser intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.~~

~~Art.164: A restituição dos documentos e bens apreendidos ser feita mediante recibo.~~

~~Art.165: O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.~~

~~§ 1º.: A impugnação da exigência fiscal mencionar :~~

~~a) A autoridade julgadora a quem é dirigida.~~

~~b) A qualificação do interessado e o endereço para intimação.~~

~~c) Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.~~

~~d) As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.~~

~~e) O objetivo visado.~~

~~§ 2º.: A impugnação ter efeito suspensivo da cobrança e instaurar a fase contraditória do procedimento.~~

~~Art.166: A autoridade administrativa determinar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferir as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.~~

~~Parágrafo Único: Julgada improcedente a impugnação, arcar com as custas o sujeito passivo.~~

~~Art.167: Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa preferir despacho no prazo máximo de 30(trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.~~

~~§ 1º.: Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido preferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.~~

~~§ 2º.: O impugnador ser notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por Edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.~~

~~Art.168: Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, ser reduzido de 25%(vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.~~

CAPITULO II

SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

~~Art.169: Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caber recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.~~

~~Parágrafo Único: O recurso ter efeito suspensivo da cobrança e dever ser interposto dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.~~

~~Art.170: Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25%(vinte e cinco por cento) da Unidade de referência mencionada no artigo 202, seu prolator recorrer de ofício, mediante declaração no próprio despacho.~~

~~Art.171: A decisão, na Instância Administrativa Superior ser proferida no prazo máximo de 90(noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.~~

~~Parágrafo Único: Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.~~

~~Art.172: A Instância Administrativa Superior ser constituída na forma que a Lei determinar.~~

~~Art.173: Da decisão da Instância Administrativa Superior caber pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30(trinta) dias.~~

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art.174: São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.~~

~~Art.175: Nenhum auto de infração ser arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.~~

~~Art.176: Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.~~

~~§ 1º: O sujeito passivo ou o atuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito exigido ou o depósito premonitório da correção monetária.~~

~~§ 2º: Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou atuado, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.~~

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I ATOS INICIAIS

(Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 156. O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I - notificação de lançamento;
- II - lavratura do auto de infração, de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais ou interdição do estabelecimento;
- III - representações.

§ 1º. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

§ 2º. Também exclui a espontaneidade do sujeito passivo o ato de lavratura do termo de início de fiscalização. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Seção I Da Notificação de Lançamento (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 157. A Notificação de Lançamento observará o disposto nos artigos 121 a 127 desta Lei. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Seção II Auto De Infração e Notificação (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 158. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará auto de infração ou notificação, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

- I - o local, dia e hora da lavratura;
- II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo da legislação tributária violado e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a citação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 159. Tratando-se a infração de omissão de pagamento de tributo cujo crédito já tenha sido regularmente constituído, será o sujeito passivo notificado a recolhê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da possibilidade de requerer parcelamento, nos termos desta lei; neste caso, a notificação indicará, além do previsto no artigo anterior:

I - o número da inscrição municipal do contribuinte;

II - a identificação do tributo e seu montante;

III - o montante dos juros e demais encargos. (Redação determinada pela 128/2010)

Art. 160. Lavrado o auto de infração, terá o servidor fazendário o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art.161. Da lavratura do auto de infração ou da notificação será cientificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento - AR datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art.162. A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo ou recusa;

II - quando por carta, na data do recibo de volta;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da publicação em órgão oficial do Município. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Seção III

Da Apreensão de Bens ou Documentos e Interdição (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 163. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares

ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 164. Da apreensão lavrar-se-á termo com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 158 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 165. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 166. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 167. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associação de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 168. Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na Legislação Tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 169. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 170. A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Seção IV
Representação
(Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 171. Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 172. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor e será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará, ainda, os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 173. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

CAPÍTULO II
RECLAMAÇÃO E DEFESA
(Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 174. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 20 (vinte) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 175. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender de direito e pertinente, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três). **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 176. Apresentada a reclamação ou a defesa, os servidores que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 15 (quinze) dias para impugná-la. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 176-A. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

CAPÍTULO III
PROVAS
(Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 176-B. Findos os prazos a que se referem os artigos 174 e 176, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente desnecessárias ou protelatórias, ordenará a produção de outras

que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 176-C. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas aos agentes do Fisco. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 176-D. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 176-E. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais e suas alegações serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 176-F. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores. (Redação determinada pela LC 128/2010)

CAPÍTULO IV DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 176-G. Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. A autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º. A autoridade não ficará restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º. Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto neste Capítulo. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 176-H. A decisão, redigida com simplicidade, clareza e fundamentada, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o agente fazendário ocupante de cargo com hierarquia igual ou superior a do agente responsável pela autuação. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 176-I. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância. (Redação determinada pela LC 128/2010)

CAPÍTULO V
RECURSO VOLUNTÁRIO
(Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 176-J. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário com efeito suspensivo ao Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão que se dará no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Enquanto não constituído o Conselho Municipal de Contribuintes a função judicante em segunda instância administrativa será exercida pelo Secretário Municipal de Fazenda. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 176-L. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 176-M. Conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 1º. Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Conselho Municipal de Contribuintes, sendo que, em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento do feito; porém, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 2º. O recurso deverá ser remetido ao Conselho Municipal de Contribuintes no prazo máximo de 10 (dez) dias, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior. (Redação determinada pela LC 128/2010)

CAPÍTULO VI
RECURSO DE OFÍCIO
(Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 176-N. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo.

§ 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária, quando for o caso, a omissão a que se refere o parágrafo anterior. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 176-O. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o órgão julgador como se tratasse de recurso de ofício. (Redação determinada pela LC 128/2010)

CAPÍTULO VII
DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
(Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 176-P. A decisão na instância superior será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que serão contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho, o prazo de dez dias. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 176-Q. Decorrido o prazo definido no artigo anterior, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados os acréscimos legais a partir dessa data. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

CAPÍTULO VIII
EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS
(Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 176-R. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o valor pago ou depositado;

IV - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art.177:-Compete á Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

Art.178:-A fiscalização ser exercida sobre todas as pessoas sujeitas á obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art.179:-A autoridade administrativa ter ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I-Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente, para prestar informações ou declarações.

II-Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art.180:-A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, ser desclassificada, facultado á administração o arbitramento dos diversos valores.

Art.181:-O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art.182:-Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar á autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I-Os tabeliões, escritões e demais serventuários de ofício.

II-Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

III-As empresas de administração de bens.

IV-Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais.

V-Os inventariantes.

VI-Os síndicos, comissários e liquidatários.

VII-Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único:-A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais a informante esteja legalmente obrigada a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art.183:-Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º.-Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos Órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º.-A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art.184:-As Autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das

funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária.

CAPITULO II

CONSULTA

Art.185:-Ao Contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em abediência a normas estabelecidas.

Art.186:-A consulta ser dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art.187:-Nenhum procedimento fiscal ser promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único:-Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art.188:-Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingir a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art.189:-A autoridade administrativa dar resposta à consulta no prazo de 90(noventa) dias.

Parágrafo Único:-Do despacho proferido em processo de consulta caber pedido de reconsideração, no prazo de 10(dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art.190:-Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30(trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo Único:-O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art.191:-A resposta à consulta ser vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPITULO III

DIVIDA ATIVA

Art.192:-A Fazenda Municipal providenciar para que sejam inscritos na Dívida Ativa os Contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art.193:-Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único:-A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art.194:-O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicar obrigatoriamente:

I-O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro.

II-A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

III-A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado.

IV-A data em que foi inscrita.

V-Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único:-A certidão conter, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art.195 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poder ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poder versar sobre a parte modificada.

Art. 195-B - Após consumada a inscrição em dívida ativa do débito, o contribuinte terá ainda sessenta dias para regularizar sua obrigação tributária perante o fisco municipal. Decorrido este prazo, o Município enviará os dados do contribuinte inadimplente para inscrição junto ao SERASA - Centralização dos Serviços dos Bancos S.A. (Redação determinada pela LC 103/2009)

CAPITULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Art.196:-A pedido do Contribuinte ser fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art.197:-Ter os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.198:-A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art.199:-O Município não celebrar contrato ou aceitar proposta em Concorrência Pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por Certidão Negativa, da quitação de todos os tributos devidos á Fazenda Municipal, relativos á atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO V

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

(Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-A. Fica instituído o Conselho Municipal de Contribuintes, com a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município de São Lourenço do Oeste dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados por força das atribuições do órgão fazendário municipal, bem como as consultas previstas nos artigos 185 a 191 desta Lei. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 199-B. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes dos contribuintes e 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado por igual período.

§ 1º. A cada membro titular do Conselho corresponderá um suplente, para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 2º. Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, serão indicados pelos seguintes segmentos da sociedade:

I - 1 (um) representante das entidades de classe empresarial;

II - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Santa Catarina – OAB/SC, de São Lourenço do Oeste;

III - 1 (um) representante indicado por entidades civis organizadas, escolhido em assembléia específica para tal fim.

§ 3º. Os representantes do Poder Executivo Municipal, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal e escolhidos dentre servidores públicos municipais ativos ou inativos, versados em assuntos fazendários.

§ 4º. Consideram-se impedidos para efeito de nomeação para membro do Conselho na qualidade de titular, bem como de suplente, as autoridades judicantes de primeira instância.

§ 5º. O Conselho Municipal de Contribuintes elegerá, bienalmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 199-C. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em Livro de Atas do Conselho, ao se instalar este, ou posteriormente, quando ocorrer substituição de algum deles, perante o seu Presidente. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 199-D. Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado e em se tratando de representante do Poder Executivo Municipal, e sendo ele servidor ativo do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta no cumprimento do dever e será

apurada em processo administrativo disciplinar. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-E. A função de membro do Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerada, constituindo-se serviço público relevante. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-F. O Conselho Municipal de Contribuintes reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões serem realizadas com intervalo inferior a 5 (cinco) dias, uma da outra. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-G. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará um servidor público municipal para secretariar os trabalhos do Conselho. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-H. Ao Conselho Municipal de Contribuintes cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões de que trata o artigo 199-A desta Lei Complementar. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-I. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta Lei Complementar e por regimento próprio, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-J. O Conselho Municipal de Contribuintes somente poderá deliberar com a reunião da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-L. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º. O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º. Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º. Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho, o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente do Conselho.

§ 4º. O Presidente do Conselho comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou a substituição pelo suplente.

§ 5º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da Ata. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-M. O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-N. Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-O. Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-P. A decisão, sob a forma de Resolução, será redigida pelo relator, até 5 (cinco) dias após o julgamento e se for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros do Conselho, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º. Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º. As resoluções serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob a designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º. As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

§ 4º. Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe Pedido de Esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação da Resolução.

§ 5º. Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso, a juízo do Conselho, quando for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma de decisão. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-Q. O Pedido de Esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do seu recebimento pelo Conselho. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-R. O Presidente do Conselho mandará organizar pela Secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo do Conselho;

II - data do julgamento em primeira instância;

III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de preferência.

Parágrafo único. Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias ou documentos. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-S. Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria do Conselho encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo único. Ficarão arquivadas na Secretaria, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-T. Os membros do Conselho deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal, profissional ou das sociedades de que façam

parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal e no caso de ter praticado qualquer ato de fiscalização, lançamento ou arrecadação de tributos municipais, relativo ao processo. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-U. O Conselho poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior:

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-V. O Conselho mandará excluir, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-X. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal. (Redação determinada pela LC 128/2010)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.200:-Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º.-Os prazos serão contínuos, excluído, no seu camputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º.-Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art.201:-Consideram-se integradas á presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

~~Art.202:-Além da Base de Cálculo utilizada para o imposto sobre serviços fica instituída a Unidade Fiscal de Referência Municipal -UFRM-, no valor de CR\$ 3.612,00(treis mil seiscentos e doze cruzeiros reais), base mês de outubro/93, corrigida pelo Índice Geral de Preços do Mercado IGP-M, ou outro índice oficial que o Governo Federal possa vir a instituir em substituição a este para atualização dos valores, para cálculo das Taxas.~~

~~Art.202—Além da Base de Cálculo utilizada para o imposto sobre o serviço, fica instituída a Unidade de Referência de Cr\$ 150.000 para o cálculo das Taxas. (NR) Lei 483/1985~~

~~Parágrafo único. A base de cálculo e a unidade de referência mencionadas neste artigo serão corrigidas anualmente, por ato do Executivo Municipal, com efeito a partir de 1º. de janeiro, obedecido o índice de atualização monetária baixado pelo~~

~~Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal N. 6.423/77, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores.~~

Art. 202 - Além da Base de Cálculo utilizada para o imposto sobre serviços fica instituída a Unidade Fiscal de Referência Municipal -UFRM-, no valor de R\$ 23,80 (vinte e três reais e oitenta centavos), base mês de novembro/94, corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPC-r, ou outro índice oficial que o Governo Federal possa vir a instituir em substituição a este para atualização dos valores, para cálculo das Taxas. (NR) LC 10/1994

Art.203:-O Poder Executivo Municipal poder estabelecer preços públicos, não submetidos á disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não caracterize a cobrança de Taxas.

Art.204:-Esta Lei entrar em vigor em 01 de janeiro de 1980, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste(SC), aos 18 de dezembro de 1979.

DIONISIO BIAZUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 18 de dezembro de 1979.

OLAVIO ERBES
Secretário Municipal de Administração

O ANEXO I do CTM foi revogado com o advento da LC 47/2003 e alterado pela LC 125/2010. Para cobrança do ISS - VIDE ANEXO I da LC 47/2003.

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

~~1- Empresas que explorem os serviços de: Percentual sobre o preço do serviço~~

~~01- Médicos, inclusive de clínicas; eletricidade médica; radioterapia; ultra-sonografia; radiologia; tomografia e congêneres 05,0%~~

~~02- Hospitais; clínicas; sanatórios; laboratórios; pronto-socorros; manicômios; casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres 02,0%~~

03-Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	02,0%
04-Enfermeiros; obstetras; ortópticos; fonoaudiólogos e protéticos (prótese dentária).....	05,0%
05-Assistência médica e congêneres previstas nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestadas através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	02,0%
06-Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	05,0%
07-Médicos veterinários	05,0%
08-Hospitais veterinários; clínicas veterinárias e congêneres	05,0%
09-Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	05,0%
10-Barbeiros, cabeleiros, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	05,0%
11-Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	05,0%
12-Varição, coleta, remoção e incineração de lixo	05,0%
13-Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	05,0%
14-Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	05,0%
15-Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	05,0%
16-Contrôle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	05,0%
17-Incineração de resíduos quaisquer	05,0%
18-Limpeza de chaminés	05,0%
19-Saneamento ambiental e congêneres	05,0%
20-Assistência técnica	05,0%
21-Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	05,0%
22-Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	05,0%
23-Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	05,0%
24-Contabilidade, auditorias, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	05,0%
25-Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	05,0%
26-Traduções e interpretações	05,0%
27-Avaliação de bens	05,0%
28-Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	05,0%

29-Projetos, cálculos e desenhos de qualquer natureza.....	05,0%
30-Aerofotogrametria (inclusive participação), mapeamento e topografia	05,0%
31-Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação o dos serviços, que fica sujeito ao ICM)	02,0%
32-Demolição	02,0%
33-Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)	02,0%
34-Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	02,0%
35-Florestamento e reflorestamento	05,0%
36-Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	05,0%
37-Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM)	05,0%
38-Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	05,0%
39-Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza	02,0%
40-Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	05,0%
41-Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM)	05,0%
42-Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	05,0%
43-Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	05,0%
44-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	05,0%
45-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	05,0%
46-Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	05,0%
47-Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	05,0%
48-Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	05,0%
49-Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	05,0%

50-Despachantes	05,0%
51-Agentes da propriedade industrial	05,0%
52-Agentes de propriedade artística ou literária	05,0%
53-Leilão	05,0%
54-Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	05,0%
55-Armazenagem, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	05,0%
56-Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	05,0%
57-Vigilância ou segurança de pessoas e bens	05,0%
58-Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município	05,0%
59-Diversões públicas:	
a) cinema, "táxi dancings" e congêneres	10,0%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	10,0%
c) exposições, com cobrança de ingressos	10,0%
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	10,0%
e) jogos eletrônicos	10,0%
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos á transmissão pelo rádio ou pela televisão	10,0%
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	05,0%
(Parágrafo Único: Não incidir o Imposto a que se refere a letra "g" do item 59 do Anexo I, quando a execução de música tiver objetivo á angariação de recursos financeiros para objetivos comunitários, sociais ou assistenciais ou mesmo se a promoção for realizada por sociedade esportiva, recreativa ou cultural) Obs.: Redação dada pela LC N._07/93.)	
60-Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios	05,0%
61-Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	05,0%
62-Gravação e distribuição de filmes e video tapes	05,0%
63-Fotografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive triagem, dublagem e mixagem sonora	05,0%
64-Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	05,0%
65-Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	05,0%
66-Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	05,0%
67-Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos,aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).....	05,0%

68-Conserto, restauração, manutenção e conservação de quinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer outro objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)	05,0%
69-Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM)	05,0%
70-Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usufruir final	05,0%
71-Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	05,0%
72-Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	05,0%
73-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	05,0%
74-Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	05,0%
75-Cópia com reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	05,0%
76-Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	05,0%
77-Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	05,0%
78-Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	05,0%
79-Funerais	05,0%
80-Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	05,0%
81-Tinturaria e lavanderia	05,0%
82-Taxidermia.....	05,0%
83-Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	05,0%
84-Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	05,0%
85-Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).....	05,0%
86-Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais	05,0%
87-Advogados	05,0%
88-Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	05,0%
89-Dentistas	05,0%

90-Economistas	05,0%
91-Psicólogos	05,0%
92-Assistentes sociais	05,0%
93-Relações públicas	05,0%
94-Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	05,0%
95-Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os efeitos fora do estabelecimento; elaboração da ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).....	05,0%
96-Transporte de natureza estritamente Municipal	05,0%
97-Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município	05,0%
98-Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	05,0%
99-Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	05,0%

ANEXO I

(Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 29 de setembro de 2009)
(Alterado pela Lei Complementar nº 137, de 26 de setembro de 2011)

PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA IMÓVEIS URBANOS

Identificação da zona físico-territorial por numeração	Identificação da zona físico-territorial por cor	Valor do m ² em UFRM
ZONA URBANA 01	VERMELHA ESCURA	4,0888
ZONA URBANA 02	AMARELA	2,1904
ZONA URBANA 03	AZUL ESCURA	1,4603
ZONA URBANA 04	VERDE CLARA	1,1682
ZONA URBANA 05	MARRON	0,8762
ZONA URBANA 06	VERDE ESCURA	0,5841
ZONA URBANA 07	VERMELHA CLARA	0,1995
CHÁCARAS	CINZA	0,29
ZONA URBANA 08	DISTRITOS	0,14

ZONA INDUSTRIAL 01	LILÁS	0,43
ZONA INDUSTRIAL 02	AZUL CLARO	0,29
ZONA INDUSTRIAL 03	LARANJA	0,14

Identificação da zona físico-territorial por numeração	Identificação da zona físico-territorial por cor	Valor do m ² em UFRM
ZONA URBANA 01	VERMELHA	4,0888
ZONA URBANA 02	AMARELA	2,1904
ZONA URBANA 03	AZUL ESCURA	1,4603
ZONA URBANA 04	VERDE CLARA	1,1682
ZONA URBANA 05	MARRON	0,8762
ZONA URBANA 06	VERDE ESCURA	0,5841
CHÁCARAS	CINZA	0,29
ZONA URBANA 08	DISTRITOS	0,14
ZONA INDUSTRIAL 01	LILÁS	0,43
ZONA INDUSTRIAL 02	AZUL CLARO	0,29
ZONA INDUSTRIAL 03	LARANJA	0,14

Observação: A cor atribuída em que foi dividida a Sede Municipal identifica a localização de cada Zona Urbana no Mapa Urbano que compõe o Anexo II, exceto Distritos.”

QUADRO II REVOGADO pela LC 47/2003

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

II – Quando os serviços constantes da lista forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto ser devido sobre os seguintes percentuais:

% sobre a Unidade de Referência por autônomo por mês:

A) Profissionais autônomos de nível universitário:

a) Médico	60%
b) Advogado	60%
c) Engenheiro e Arquiteto	60%
d) Dentista	60%
e) Psicólogo	60%
f) Agrônomo	60%
g) Outros	60%

B) Profissionais autônomos de nível médio 30%

C) Demais autônomos 10%

Obs.: Redação dada pela LC N. 07/93, de 22/12/93.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

NATUREZA DA ATIVIDADE: % SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA (UFRM)

Ao: Dia Mês Ano

01-Indústrias	200%
02-Estabelecimentos de Produtores	200%
03-Mercados	200%
04-Comércio em geral	200%
05-Lanchonetes, Bares, Botequins e similares	200%
06-Restaurantes e Churrascarias	200%
07-Verdureiros e Frutarias	200%
08-Quaisquer outras atividades Comerciais	200%
09-Estabelecimentos Bancários de Crédito, Financiamento e Investimento	4.000%
10-Hotéis, Motéis, Pensões e Similares:	
10.1-Até 10 quartos	100%
10.2-De 11 a 20 quartos	200%
10.3-Mais de 20 quartos	300%
10.4- Por apartamento	12%
11-Hospitais:	
11.1-Até 25 leitos	450%
11.2-Mais de 25 leitos	600%
12-Diversões Públicas:	
12.1-Bailes e Festas	15%
12.2-Cinemas e Teatros	15% 150% 445%
12.3-Restaurantes Dançantes, Boates e similares	445%
12.4-Clubes Noturnos, Cabarés, "dancings" e congêneres	150%
12.5-Tiro ao Alvo e similares	15%
12.6-Circos	15%
12.7-Parques de diversões sem exploração de jogos de azar	15%
12.8-Exposições, Feiras e Quermesses	08%
12.09-Competições esportivas com cobrança de ingressos	08%
12.10-Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	150%
12.11-Bolão	175%
12.12-Quaisquer outros espetáculos de diversões não incluídos nos itens anteriores	15% 110% 295%
12.13-	
12.14-Bochas com incidência da porcentagem de 35% sobre a Unidade de Referência ao ano.(NR) Lei 483/1985	
13-Escritórios de Contabilidade	90%
14-Profissionais sem relação de emprego:	
14.1-Com curso superior	220%
14.2-Com curso secundário	150%
14.3-Demais	75%
15-Representantes comerciais autônomos	90%
16-Despachantes, agentes e prepostos em geral e mediadores de negócios, agências de passagens e turismo	150%

17- Atividades com estabelecimento fixo:	
a) sapateiros, costureiros, alfaiates e similares	75%
18- Casas lotéricas	100%
19- Oficinas de consertos em geral:	
19.1- Até 20 m ²	60%
19.2- De 21 a 75 m ²	75%
19.3- De 76 a 150 m ²	90%
19.4- Mais de 150 m ²	120%
20- Posto de serviço para veículos, depósito de inflamáveis, explosivos e similares	90%
21- Tinturarias, lavanderias, salões de engraxates	75%
22- Barbearias	75%
23- Salões de beleza, estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	90%
24- Estádios fotográficos, cinematográficos e similares	100%
25- Laboratórios de análises clínicas	150%
26- Ensino de qualquer natureza ou grau	75%
27- Livrarias, bancas de serviços e jornais	90%
28- Guarda e estacionamento de veículos	90%

ANEXO I

(Redação determinada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 128, de 27/12/2010)

(Confere nova redação ao Anexo II, da Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1979)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECEMENTOS

NATUREZA DA ATIVIDADE	NÚMERO UFRM	
	Abertura	Renovação
01 - Indústrias:	-	-
I - Grandes	6,0	5,0
II - Médias	4,0	3,0
III - Pequenas	2,0	1,0
02 - Comércio:	-	-
I - Grandes	6,0	5,0
II - Médios	4,0	3,0
III - Pequenos	2,0	1,0
03 - Mercados:	-	-
I - Grandes	6,0	5,0
II - Médios	4,0	3,0
III - Pequenos	2,0	1,0
04 - Lanchonetes, Bares, Traller e similares:	-	-
I - Grandes	5,0	4,0
II - Médias	4,0	2,5

III - Pequenos	2,0	1,0
05- Restaurantes e Churrascarias:	5,0	4,0
06 - Quaisquer outras atividades Comerciais:	3,0	2,0
07 - Estabelecimentos Bancários de Crédito Financiamento e Investimento:	-	-
I. Atividade de Serviços Financeiros (Bancos)	100	80
II. Seguros, Previdência e Planos de Saúde	3,0	3,0
III. Sociedade de Fomento Mercantil (Factoring)	3,0	3,0
IV. Administração de Consórcios	3,0	3,0
V. Outras Atividade de Serviços Financeiros não especificados	3,0	3,0
08 - Cooperativa de Crédito Rural e Crédito Mútuo:	50	35
09 - Hotéis, Pensões e Similares:	-	-
I - Até 10 quartos	3,0	2,0
II - De 11 a 20 quartos	4,0	3,0
III - Mais de 20 quartos	6,0	4,0
IV - Por apartamento	0,4	0,2
V - Motéis	10,0	8,0
10 - Hospitais:	5,0	4,0
11- Diversões Públicas:	-	-
I - Clubes Noturnos, Cabaré, "dancings" boates e congêneres	12,0	10,0
II - Circos - por dia	-0-	2,0
III - Parques de diversões por dia	-0-	2,0
IV - Pesque-pague e similares	4,0	3,0
V - Quaisquer outros espetáculos por dia	-0-	1,0
12 - Escritórios de Contabilidade:	4,0	3,0
13 - Profissionais sem relação de emprego:	-	-
I - Com curso superior	4,0	3,0
II - Com curso médio	3,0	2,0
III - Demais	2,0	1,0
14 - Representantes comerciais autônomos:	3,0	2,0
15 - Despachantes, agentes e prepostos em geral e mediadores de negócios, agências de passagens e turismo:	4,0	3,0
16 - Atividades com estabelecimento fixo: sapateiros, costureiros, alfaiates, pedreiros, pintores, eletricitas, taxistas e similares:	2,0	1,0
17 - Casas lotéricas:	8,0	5,0
18 - Oficinas de consertos em geral:	-	-
I - Grandes	5,0	4,0
II - Médias	4,0	3,0
III - Pequenas	2,0	1,0
19 - Posto de serviço para veículos, depósito de inflamáveis, TRR e similares:	4,0	3,0
20 - Tinturarias, lavanderias, salões de engraxates:	2,0	1,0
21 - Barbearias:	2,0	1,0
22 - Salões de beleza, estabelecimentos de	3,0	2,0

banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres:		
23 - Estúdios fotográficos, cinematográficos e similares:	3,0	2,0
24 - Laboratórios de análises clínicas:	5,0	4,0
25 - Ensino de qualquer natureza ou grau:	3,0	2,0
26 - Livrarias, bancas de serviços e jornais:	3,0	2,0

ANEXO II

(Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 29 de setembro de 2009)
(Alterado pela Lei Complementar nº 137, de 26 de setembro de 2011)

MAPA URBANO OFICIAL

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

% SOBRE A UNIDADE DEREFERÊNCIA (UFRM)

1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO: Ao: Dia Mês Ano

I-Até às 22:00 horas 14%

**% SOBRE A UNIDADE DE
REFERÊNCIA**

I - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I - Até às 22:00 horas

1.1: Armazem - Bar

1.2: Lojas

1.3: Supermercado

1.4: Mercados

ao mês - 35%

ao mês - 50%

ao mês - 50%

ao mês - 40%

(NR) Lei 483/1985

II-Além das 22:00 horas

2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO:

2.1 - Armazém e Bar 25%

2.2 - Lojas comerciais 39%

2.3 - Supermercados 50%

ANEXO III

MEMORIAL DESCRITIVO Zonas Urbanas e Industriais

(Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 29 de setembro de 2009)
(Alterado pela Lei Complementar nº 116, de 23 de março de 2010)
(Alterado pela Lei Complementar nº 137, de 26 de setembro de 2011)
(Alterado pela Lei Complementar nº 149, de 22 de março de 2013)
(Alterado pela Lei Complementar nº 153, de 18 de julho de 2013)

ZONA URBANA 01 - Compreendem a Zona Urbana 01, os lotes e suas respectivas quadras infra listadas:

- I. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 01, Série A;
- II. Lotes da Quadra 01, Série B;
- III. Lotes da Quadra 01, Série C;
- IV. Lotes nºs 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 01, Série L;
- V. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 02, Série A;
- VI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 02, Série B;
- VII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04 e remanescentes, da Quadra 02, Série C;
- VIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 03, Série A;
- IX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 13 e 19, da Quadra 03, Série B;
- X. Lotes nºs 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 03, Série L;
- XI. Lotes nºs 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 04, Série A;
- XII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 04, Série B;
- XIII. Lotes nºs 05, 06, 08, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 05, Série A;
- XIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 05, Série B;
- XV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 05, Série C;
- XVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 11, 13, 15, 16 e 17, da Quadra 05, Série D;
- XVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 07, 09, 11, 13, 14, 15, da Quadra 05, Série E;
- XVIII. Lotes nºs 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 06, Série A;
- XIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 06, Série B;
- XX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 06, Série C;
- XXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 12, 14, 18, 19 e 20, da Quadra 06, Série D;
- XXII. Lotes nºs 04, 05, 06, 08, 10, 12, 16, 17 e 18, da Quadra 06, Série E.

ZONA URBANA 02 - A Zona Urbana 02 é compreendida dos seguintes lotes e suas respectivas quadras abaixo listadas:

- I. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 01, Série D;
- II. Lotes nºs 01, 02, 03, 09, 10 e 11, da Quadra 01, Série L;

- III. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 02, Série D;
- IV. Lotes n^{os} 15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra 02, Série L;
- V. Lotes n^{os} 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 03, Série B;
- VI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 03, Série C;
- VII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 03, Série L;
- VIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Quadra 03, Série M;
- IX. Lotes n^{os} 01, 02 e remanescentes, da Quadra 03, Série N;
- X. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 04, Série A;
- XI. Lotes n^{os} 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 04, Série B;
- XII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 04, Série C;
- XIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 04, Série L;
- XIV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 04, Série M;
- XV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06 e remanescentes, da Quadra 04, Série N;
- XVI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 07, 09, 11 e 13, da Quadra 05, Série A;
- XVII. Lotes n^{os} 08, 10, 12, 14, 18, 19 e 20, da Quadra 05, Série D;
- XVIII. Lotes n^{os} 04, 05, 06, 08 e 10, da Quadra 05, Série E;
- XIX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 07, 09, 12, 13, 14, 20 e 21, da Quadra 05, Série F;
- XX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 05, Série G;
- XXI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 05, Série H;
- XXII. Lotes n^{os} 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 05, Série L;
- XXIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 07, 09, 11 e 13, da Quadra 06, Série A;
- XXIV. Lotes n^{os} 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 06, Série B;
- XXV. Lotes n^{os} 07, 09, 11, 13, 15, 16 e 17, da Quadra 06, Série D;
- XXVI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 07, 09, 11, 13, 14 e 15, da Quadra 06, Série E;
- XXVII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 06, Série F;
- XXVIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 06, Série G;
- XXIX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 06, Série H;
- XXX. Lotes n^{os} 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 06, Série L;
- XXXI. Lotes n^{os} 04, 05, 06, 08, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 07, Série A;
- XXXII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 07, Série B;
- XXXIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 07, Série C;
- XXXIV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 07, Série D;
- XXXV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 07, Série E;
- XXXVI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 07, Série F;

- XXXVII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 07, Série G;
- XXXVIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 07, Série H;
- XXXIX. Lotes n^{os} 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série B;
- XL. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 08, Série C;
- XLI. Lotes n^{os} 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 09, Série B;
- XLII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 09, Série C;
- XLIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 07, 09, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 11, Série A;
- XLIV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 11, Série B;
- XLV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 11, Série C;
- XLVI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 07, 09, 11, 13, 15, 16 e 17, Quadra 11, Série L;
- XLVII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 10, 11 e 12, da Quadra 11, Série M;
- XLVIII. Lotes n^{os} 01, 02, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 11, Série N;
- XLIX. Lotes n^{os} 01, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 12, Série A;
- L. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 12, Série B;
- LI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 12, Série C;
- LII. Lotes n^{os} 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da Quadra 13, Série A;
- LIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 13, Série B;
- LIV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 16 e 32, da Quadra 13, Série C;
- LV. Lotes n^{os} 08, 15, 16, 24 e 32, da Quadra 13, Série D;
- LVI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05 e 06 da Quadra 01, do Loteamento Abatti;
- LVII. Chácaras localizadas com testada para a Rua Monte Castelo.

ZONA URBANA 03 - Compreendem a Zona Urbana 03, os lotes e suas respectivas quadras infra listadas:

- I. Lotes n^{os} 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, da Quadra 01, Série D;
- II. Lotes n^{os} 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 02, Série E;
- III. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 02, Série L;
- IV. Lotes n^{os} 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 03, Série C;
- V. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 03, Série D;
- VI. Lotes n^{os} 01, da Quadra 03, Série E, do Loteamento Primavera;
- VII. Lotes n^{os} 01 e partes de chácara, da Quadra 04, Série C;
- VIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da Quadra 05, Série L;
- IX. Lotes n^{os} 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série A;
- X. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 08, Série B;
- XI. Lotes n^{os} 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série C;
- XII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série D;

- XIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série E;
- XIV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série F;
- XV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 08, Série G;
- XVI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 08, Série H;
- XVII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 09, Série B;
- XVIII. Lotes n^{os} 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 10, Série B;
- XIX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 10, Série C;
- XX. Lotes n^{os} 04, 05, 06, 08, 10, 12 e 14, da Quadra 11, Série A;
- XXI. Lotes n^{os} 07, 09, 11, 13 e 15, da Quadra 11, Série C;
- XXII. Lotes n^{os} 04, 05, 06, 08, 10, 12, 14, 18, 19 e 20, da Quadra 11, Série L;
- XXIII. Lotes n^{os} 04, 05, 06, da Quadra 11, Série M;
- XXIV. Lotes n^{os} 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 14, Série A
- XXV. Lotes n^{os} 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, da Quadra 14, Série L;
- XXVI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 15, Série P;
- XXVII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 16, Série P;
- XXVIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Quadra 17, Série P;
- XXIX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra 18, Série P;
- XXX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, da Quadra 19, Série P;
- XXXI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 20, Série P;
- XXXII. Lotes n^{os} 01, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra 08, Série ME.

ZONA URBANA 04 - A Zona Urbana 04 é compreendida dos seguintes lotes e suas respectivas quadras infra listadas:

- I. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 01, Série E;
- II. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 20 e 21, da Quadra 02, Série E;
- III. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 02, Série M;
- IV. Lotes n^{os} 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 03, Série D;
- V. Lotes n^{os} 04, 05, 06, 08 e 10, da Quadra 05, Série F;
- VI. Lotes n^{os} 05, 06, 07, 08, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 05, Série H;
- VII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 05, Série M;
- VIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 06, Série L;

- IX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da Quadra 06, Série M; (Redação determinada pela LC 149/2013)
- X. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 06, Série N;
- XI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 06, Série O;
- XII. Lotes nºs 01, 02, 03, 07, 09, 11 e 13, da Quadra 07, Série A;
- XIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, da Quadra 07, Série L;
- XIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 08, Série A;
- XV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 08, Série L;
- XVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 09, Série A;
- XVII. Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, da Quadra 09, Série C;
- XVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 09, Série D;
- XIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 09, Série E;
- XX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, da Quadra 09, Série F;
- XXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 09, Série G;
- XXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra, 09, Série H;
- XXIII. Lotes nºs 09 e remanescentes, da Quadra 09, Série I;
- XXIV. Lotes nºs 08, 10, 12, 14, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 11, Série C;
- XXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 11, Série D;
- XXVI. Lotes nºs 07, 08 e 09, da Quadra 11, Série M;
- XXVII. Lotes nºs 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 11, Série N;
- XXVIII. Lotes nºs 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 12, Série C;
- XXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, da Quadra 12, Série D;
- XXX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50, da Quadra 12, Série R;
- XXXI. Lotes nºs 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 da Quadra 13, Série C;
- XXXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 13, Série D;
- XXXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 13, Série F;
- XXXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 14, Série B;
- XXXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 21, Série P;
- XXXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da Quadra 22, Série P;
- XXXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, da Quadra 2, Série E2;

- XXXVIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 2, Série F1, do Loteamento Brasília;
- XXXIX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 9, Série ME;
- XL. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 07, do Loteamento Martinello;
- XLI. Lotes n^{os} 01, 02, 03 e 04, da Quadra 06, do Loteamento Martinello;
- XLII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 08, do Loteamento Martinello;
- XLIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 05, do Loteamento Martinello;
- XLIV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 09, do Loteamento Martinello;
- XLV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 01, do Loteamento Martinello;
- XLVI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 03, do Loteamento Martinello;
- XLVII. Lotes n^{os} 01, 02, 03 e 04, da Quadra 02, do Loteamento Martinello;
- XLVIII. Lotes n^{os} 01 e 02, da Quadra 03, do Loteamento Abatti;
- XLIX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 10, 11 e 12, da Quadra 02, do Loteamento Abatti;
- L. Lotes n^{os} 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 01, do Loteamento Abatti.

ZONA URBANA 05 - A Zona Urbana 05 é compreendida dos lotes e suas respectivas quadras infra listadas:

- I. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 33, Série R;
- II. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 32, Série R;
- III. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 31, Série R;
- IV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51, da Quadra 30, Série R;
- V. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 33, Série S;
- VI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 32, Série S;
- VII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12; da Quadra 31, Série S;
- VIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 30, Série S;
- IX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 33, Série T;
- X. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 32, Série T;
- XI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 31, Série T;
- XII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 30, Série T;
- XIII. Lotes n^o 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 10, Série V; (Redação determinada pela LC 153/2013)
- XIV. Lotes n^o 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14 da Quadra 10, Série U;
- XV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 da Quadra 10, Série T;
- XVI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 10, Série S;

- XVII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53, da Quadra 10, Série R;
- XVIII. Lote n^o 01, da Quadra 03, Série V;
- XIX. Lote n^o 01, da Quadra 09, Série U;
- XX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 09, Série R;
- XXI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, da Quadra 09, Série R;
- XXII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 08, Série R;
- XXIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 31, Série D;
- XXIV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 31, Série E – Loteamento Guarnieri;
- XXV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 31, Série E – Loteamento Menegatti I;
- XXVI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 32, Série E;
- XXVII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 33, Série E;
- XXVIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 34, Série E;
- XXIX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 35, Série E;
- XXX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 da Quadra 36, Série E;
- XXXI. Lotes n^{os} 01, 02, 03 e 04, da Quadra 37, Série E;
- XXXII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 35, Série C;
- XXXIII. Lote n^o 01, da Quadra 36, Série C;
- XXXIV. Lote n^o 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Quadra 34, Série D;
- XXXV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 35, Série D;
- XXXVI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 36, Série D;
- XXXVII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 37, Série D;
- XXXVIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 30, Série A;
- XXXIX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 31, Série A;
- XL. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 30, Série B;
- XLI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48, da Quadra 30, Série C;
- XLII. Lote n^o 01 e 02, da Quadra 32, Série A;
- XLIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 33, Série B;
- XLIV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 31, Série C;
- XLV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 32, Série C;
- XLVI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 33, Série C;

- XLVII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Quadra 33, Série L; (Redação determinada pela LC 149/2013)
- XLVIII. Lotes n^{os}01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 30, Série E;
- XLIX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, da Quadra 30, Série D;
- L. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58, da Quadra 10, Série I;
- LI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 10, Série H;
- LII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 10, Série G;
- LIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, da Quadra 10, Série F;
- LIV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38, da Quadra 10, Série E;
- LV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 10, Série D;
- LVI. Lotes n^{os} 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 10, Série C;
- LVII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 10, Série B;
- LVIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, da Quadra 10, Série A;
- LIX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, da Quadra 10, Série L;
- LX. Lotes n^{os}01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da Quadra 09, Série L;
- LXI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, da Quadra 02, Série G;
- LXII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, da Quadra 02, Série H;
- LXIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Quadra 02, Série I;
- LXIV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 15, Série H;
- LXV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, da Quadra 15, Série I;
- LXVI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, da Quadra 14, Série I;
- LXVII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, do Loteamento Trento;
- LXVIII. Lotes n^{os}01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Quadra 11, Série Q;
- LXIX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 12, Série Q;

- LXX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 13, Série Q;
- LXXI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 11, Série O;
- LXXII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 12, Série O;
- LXXIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Quadra 13, Série O;
- LXXIV. Lotes n^{os} 01, 02 e 03, da Quadra 11, Série K;
- LXXV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 12, Série K, do Loteamento Nespolo;
- LXXVI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 12, Série K, do Loteamento Vale das Hortências;
- LXXVII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 13, Série K;
- LXXVIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 11, Série J;
- LXXIX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 12, Série J;
- LXXX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Quadra 13, Série J;
- LXXXI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 11, Série H;
- LXXXII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 12, Série H;
- LXXXIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 13, Série H;
- LXXXIV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 11, Série I;
- LXXXV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 12, Série I;
- LXXXVI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 13, Série I;
- LXXXVII. Lote n^o 01, da Quadra 11, Série G;
- LXXXVIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da Quadra 12, Série H, do Loteamento Carboni;
- LXXXIX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 12, Série G;
- XC. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 13, Série G;
- XCI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, da Quadra 12, Série F;
- XCII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da Quadra 13, Série F;
- XCIII. Lotes n^{os} 12, 13, 14, 15, 16, 17, 1, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 03, do Loteamento Martinello;
- XCIV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 04, do Loteamento Martinello;
- XCV. Lotes n^{os} 05, 06, 07 e 08, da Quadra 2, do Loteamento Martinello;
- XCVI. Lotes n^{os} 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 02, do Loteamento Abatti;
- XCVII. Lotes n^{os} 03, 04 e 05, da Quadra 03, do Loteamento Abatti;
- XCVIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 14, Série A; do Loteamento Bessegatto.

- XCIX. Lotes n^{os} 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 17, Série P, do Loteamento Bessegatto.
- C. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 15, Série A, do Loteamento Bessegatto;
- CI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra 16, Série E, do Loteamento Santin;
- CII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 19, 20, 21 e 22, da Quadra 15, Série E, do Loteamento Santin;
- CIII. Lotes n^{os} 01 e 02, da Quadra 01, do Loteamento Purcino;
- CIV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 02, do Loteamento Purcino;
- CV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 03, do Loteamento Purcino;
- CVI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 04, do Loteamento Purcino;
- CVII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 01, do Loteamento Paludo;
- CVIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 02, do Loteamento Paludo;
- CIX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 03, do Loteamento Paludo;
- CX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 02, Série M, do Loteamento Valduga;
- CXI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 03, Série M, do Loteamento Valduga;
- CXII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da Quadra 07, do Loteamento Allievi I;
- CXIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 08, do Loteamento Allievi I;
- CXIV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 11, Série E, do Loteamento Tiago;
- CXV. Lotes n^{os} 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, da Quadra 2, Série F2, do Loteamento Brasília;
- CXVI. Lotes do Desmembramento Inês Lazzarotto;
- CXVII. Lotes n^{os} 01, 02, 03 e 04 da Quadra 33, Série D.
- CXVIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04 da Quadra 33, Série D, do Loteamento Santa Barbara;
- CXIX. Lotes n^{os} 01, da Quadra 33, Série E, do Loteamento Santa Barbara;
- CXX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 da Quadra 34, Série D, do Loteamento Santa Barbara;
- CXXI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04 da Quadra 34, Série E, do Loteamento Santa Barbara;
- CXXII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 da Quadra 35, Série D, do Loteamento Santa Barbara;
- CXXIII. Lotes n^{os} 01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 da Quadra 36, Série D, do Loteamento Santa Barbara;
- CXXIV. Lotes n^{os} 01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 da Quadra 37, Série D, do Loteamento Santa Barbara;
- CXXV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05 da Quadra 38, Série D, do Loteamento Santa Barbara;
- CXXVI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 da Quadra 38, Série E, do Loteamento Santa Barbara;
- CXXVII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, da Quadra 39, Série D, do Loteamento Santa Barbara;

CXXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 da Quadra 39, Série E, do Loteamento Santa Barbara;

CXXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 11, Série F. (Inciso incluído pela LC 149/2013)

CXXX - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09,10 e 11, da Quadra 09, Série V;

CXXXI - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 30, Série V;

CXXXII - Lotes: 01, 02 e 03, da Quadra 31, Série V;

CXXXIII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13 e 14, da Quadra 32, Série V;

CXXXIV - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13,14 e 15, da Quadra 33, Série V;

CXXXV - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13 e 14, da Quadra 09, Série X;

CXXXVI - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13,14 e 15, da Quadra 10, Série X;

CXXXVII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13,14 e 15, da Quadra 11, Série X;

CXXXVIII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Quadra 12, Série X;

CXXXIX - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Quadra 13, Série X;

CXL - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 30, Série X;

CXLI - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, e 25, da Quadra 31, Série X;

CXLII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra 32, Série X;

CXLIII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Quadra 33, Série X;

CXLIV - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 34, Série X;

CXLV - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 35, Série X;

CXLVI - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17 e 18, da Quadra 36, Série X;

CXLVII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 37, Série X;

CXLVIII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 38, Série X;

CXLIX - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 39, Série X. (Incisos "CXXX ao CXLIX" incluídos pela LC 153/2013).

ZONA URBANA 06 - Compreendem a Zona Urbana 06, os lotes e suas respectivas quadras abaixo listados:

I. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, da Quadra 35, Série J;

- II. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 35, Série I, do Loteamento Wolfart;
- III. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 35, Série I, do Loteamento Fergutz;
- IV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 34, Série J;
- V. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 34, Série I, do Loteamento Wolfart;
- VI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 34, Série I, do Loteamento Fergutz;
- VII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 35, Série H, do Loteamento Wolfart;
- VIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 35, Série H, do Loteamento Fergutz;
- IX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 34, Série H, do Loteamento Wolfart;
- X. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 34, Série H, do Loteamento Fergutz;
- XI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 33, Série J;
- XII. Lotes n^{os} 01, 02, 03 e 04, da Quadra 33, Série H;
- XIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03 e 04, da Quadra 33, Série I;
- XIV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 39, Série K;
- XV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 38, Série K;
- XVI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 37, Série K;
- XVII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 36, Série K;
- XVIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 39, Série O;
- XIX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 38, Série O;
- XX. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 37, Série O;
- XXI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 36, Série O;
- XXII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, da Quadra 16, Série Q;
- XXIII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, da Quadra 16, Série R;
- XXIV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da Quadra 17, Série Q;
- XXV. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, da Quadra 17, Série R;
- XXVI. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 40, Série C;
- XXVII. Lotes n^{os} 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 40, Série D;

- XXVIII. Lotes nºs 01, 02 e 03, da Quadra 41, Série B;
XXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Quadra 41, Série C;
XXX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04 e 05, da Quadra 42, Série D;
XXXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 41, Série D;
XXXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 42, Série E;
XXXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Quadra 41, Série E;
XXXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 40, Série E;
XXXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, da Quadra 41, Série F;
XXXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 40, Série F;
XXXVII. Lotes do Loteamento Popular Vida Nova.

ZONA URBANA 07 - Compreendem a Zona Urbana 07, os lotes e suas respectivas quadras abaixo listados:

I. Lotes do Loteamento Condomínio Portal do Sol, Lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.

ZONA INDUSTRIAL 01 - A Zona Industrial 01 é compreendida das seguintes áreas:

I. Áreas industriais localizadas na extensão da Rua Tiradentes até o Loteamento Cardoso;

II. Áreas industriais com testada para a SC 468, até o Km 04.

ZONA INDUSTRIAL 02 - Compreendem a Zona Industrial 02, as áreas infra listadas:

I. Áreas industriais com testada para a SC 468, Km 04;

II. Áreas industriais sem testada para a SC 468.

III. Loteamento industrial EFAISLO.

ZONA INDUSTRIAL 03 - A Zona Industrial 03 é composta das seguintes áreas:

I. Áreas industriais localizadas na SC 480, após o perímetro urbano do Loteamento Cardoso até o final do perímetro urbano de São Lourenço do Oeste;

II. Áreas industriais localizadas na SC 468, (Zona Industrial de São Paulinho) após o perímetro urbano de São Lourenço do Oeste compostas dos seguintes Lotes: 01-A, 01-B, 01-C, 01-D, 01-E, 01-F, 01-G;

III. Áreas industriais localizadas na SC 468, (Zona Industrial de São Paulinho) após o perímetro urbano de São Lourenço do Oeste composta pela Parte de Lote Industrial nº 01 Cooperativa Agropecuária de São Lourenço do Oeste.

ANEXO III

MEMORIAL DESCRITIVO Zonas Urbanas e Industriais

~~**ZONA URBANA 01** - Compreendem a Zona Urbana 01, os lotes e suas respectivas quadras infra listadas:~~

- ~~XXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 01, Série A;~~
~~XXIV. Lotes da Quadra 01, Série B;~~
~~XXV. Lotes da Quadra 01, Série C;~~
~~XXVI. Lotes nºs 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 01, Série L;~~
~~XXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 02, Série A;~~
~~XXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 02, Série B;~~
~~XXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04 e remanescentes, da Quadra 02, Série C;~~
~~XXX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 03, Série A;~~
~~XXXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 13 e 19, da Quadra 03, Série B;~~
~~XXXII. Lotes nºs 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 03, Série L;~~
~~XXXIII. Lotes nºs 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 04, Série A;~~
~~XXXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 04, Série B;~~
~~XXXV. Lotes nºs 05, 06, 08, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 05, Série A;~~
~~XXXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 05, Série B;~~
~~XXXVII. Lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 05, Série C;~~
~~XXXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 11, 13, 15, 16 e 17, da Quadra 05, Série D;~~
~~XXXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 07, 09, 11, 13, 14, 15, da Quadra 05, Série E;~~
~~XL. Lotes nºs 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 06, Série A;~~
~~XLI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 06, Série B;~~
~~XLII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 06, Série C;~~
~~XLIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 12, 14, 18, 19 e 20, da Quadra 06, Série D;~~
~~XLIV. Lotes nºs 04, 05, 06, 08, 10, 12, 16, 17 e 18, da Quadra 06, Série E.~~

ZONA URBANA 02 – A Zona Urbana 02 é compreendida dos seguintes lotes e suas respectivas quadras abaixo listadas:

- ~~LVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 01, Série D;~~
~~LIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 09, 10 e 11, da Quadra 01, Série L;~~
~~LX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 02, Série D;~~
~~LXI. Lotes nºs 15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra 02, Série L;~~
~~LXII. Lotes nºs 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 03, Série B;~~
~~LXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 03, Série C;~~
~~LXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 03, Série L;~~
~~LXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Quadra 03, Série M;~~
~~LXVI. Lotes nºs 01, 02 e remanescentes, da Quadra 03, Série N;~~
~~LXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 04, Série A;~~

- LXVIII. ~~Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 04, Série B;~~
- LXIX. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 04, Série C;~~
- LXX. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 04, Série L;~~
- LXXI. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 04, Série M;~~
- LXXII. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e remanescentes, da Quadra 04, Série N;~~
- LXXIII. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 07, 09, 11 e 13, da Quadra 05, Série A;~~
- LXXIV. ~~Lotes nºs 08, 10, 12, 14, 18, 19 e 20, da Quadra 05, Série D;~~
- LXXV. ~~Lotes nºs 04, 05, 06, 08 e 10, da Quadra 05, Série E;~~
- LXXVI. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 07, 09, 12, 13, 14, 20 e 21, da Quadra 05, Série F;~~
- LXXVII. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 05, Série G;~~
- LXXVIII. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 05, Série H;~~
- LXXIX. ~~Lotes nºs 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 05, Série L;~~
- LXXX. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 07, 09, 11 e 13, da Quadra 06, Série A;~~
- LXXXI. ~~Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 06, Série B;~~
- LXXXII. ~~Lotes nºs 07, 09, 11, 13, 15, 16 e 17, da Quadra 06, Série D;~~
- LXXXIII. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 07, 09, 11, 13, 14 e 15, da Quadra 06, Série E;~~
- LXXXIV. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 06, Série F;~~
- LXXXV. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 06, Série G;~~
- LXXXVI. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 06, Série H;~~
- LXXXVII. ~~Lotes nºs 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 06, Série L;~~
- LXXXVIII. ~~Lotes nºs 04, 05, 06, 08, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 07, Série A;~~
- LXXXIX. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 07, Série B;~~
- XC. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 07, Série C;~~
- XCI. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 07, Série D;~~
- XCII. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 07, Série E;~~
- XCIII. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 07, Série F;~~
- XCIV. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 07, Série G;~~
- XCV. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 07, Série H;~~
- XCVI. ~~Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série B;~~
- XCVII. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 08, Série C;~~
- XCVIII. ~~Lotes nºs 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 09, Série B;~~
- XCIX. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 09, Série C;~~
- C. ~~Lotes nºs 01, 02, 03, 07, 09, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 11, Série A;~~

- ~~CI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 11, Série B;~~
- ~~CII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 11, Série C;~~
- ~~CIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 07, 09, 11, 13, 15, 16 e 17, Quadra 11, Série L;~~
- ~~CIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 10, 11 e 12, da Quadra 11, Série M;~~
- ~~CV. Lotes nºs 01, 02, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 11, Série N;~~
- ~~CVI. Lotes nºs 01, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 12, Série A;~~
- ~~CVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 12, Série B;~~
- ~~CVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 12, Série C;~~
- ~~CIX. Lotes nºs 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da Quadra 13, Série A;~~
- ~~CX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 13, Série B;~~
- ~~CXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 16 e 32, da Quadra 13, Série C;~~
- ~~CXII. Lotes nºs 08, 15, 16, 24 e 32, da Quadra 13, Série D;~~
- ~~CXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06 da Quadra 01, do Loteamento Abatti;~~
- ~~CXIV. Chácaras localizadas com testada para a Rua Monte Castelo.~~

~~**ZONA URBANA 03** - Compreendem a Zona Urbana 03, os lotes e suas respectivas quadras infra listadas:~~

- ~~XXXIII. Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, da Quadra 01, Série D;~~
- ~~XXXIV. Lotes nºs 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 02, Série E;~~
- ~~XXXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 02, Série L;~~
- ~~XXXVI. Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 03, Série C;~~
- ~~XXXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 03, Série D;~~
- ~~XXXVIII. Lotes nºs 01, da Quadra 03, Série E, do Loteamento Primavera;~~
- ~~XXXIX. Lotes nºs 01 e partes de chácara, da Quadra 04, Série C;~~
- ~~XL. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da Quadra 05, Série L;~~
- ~~XLI. Lotes nºs 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série A;~~
- ~~XLII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 08, Série B;~~
- ~~XLIII. Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série C;~~
- ~~XLIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série D;~~
- ~~XLV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série E;~~
- ~~XLVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série F;~~
- ~~XLVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 08, Série G;~~
- ~~XLVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 08, Série H;~~
- ~~XLIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 09, Série B;~~
- ~~L. Lotes nºs 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 10, Série B;~~

- ~~LI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 10, Série C;~~
- ~~LII. Lotes nºs 04, 05, 06, 08, 10, 12 e 14, da Quadra 11, Série A;~~
- ~~LIII. Lotes nºs 07, 09, 11, 13 e 15, da Quadra 11, Série C;~~
- ~~LIV. Lotes nºs 04, 05, 06, 08, 10, 12, 14, 18, 19 e 20, da Quadra 11, Série L;~~
- ~~LV. Lotes nºs 04, 05, 06, da Quadra 11, Série M;~~
- ~~LVI. Lotes nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 14, Série A~~
- ~~LVII. Lotes nºs 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, da Quadra 14, Série L;~~
- ~~LVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 15, Série P;~~
- ~~LIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 16, Série P;~~
- ~~LX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Quadra 17, Série P;~~
- ~~LXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra 18, Série P;~~
- ~~LXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, da Quadra 19, Série P;~~
- ~~LXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 20, Série P;~~
- ~~LXIV. Lotes nºs 01, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra 08, Série ME.~~

ZONA URBANA 04 – A Zona Urbana 04 é compreendida dos seguintes lotes e suas respectivas quadras infra listadas:

- ~~LI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 01, Série E;~~
- ~~LII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 20 e 21, da Quadra 02, Série E;~~
- ~~LIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 02, Série M;~~
- ~~LIV. Lotes nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 03, Série D;~~
- ~~LV. Lotes nºs 04, 05, 06, 08 e 10, da Quadra 05, Série F;~~
- ~~LVI. Lotes nºs 05, 06, 07, 08, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 05, Série H;~~
- ~~LVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 05, Série M;~~
- ~~LVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 06, Série L;~~
- ~~LIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 06, Série M;~~
- ~~LX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 06, Série N;~~
- ~~LXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 06, Série O;~~
- ~~LXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 07, 09, 11 e 13, da Quadra 07, Série A;~~
- ~~LXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, da Quadra 07, Série L;~~
- ~~LXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 08, Série A;~~
- ~~LXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 08, Série L;~~

- ~~LXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 09, Série A;~~
- ~~LXVII. Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, da Quadra 09, Série C;~~
- ~~LXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 09, Série D;~~
- ~~LXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 09, Série E;~~
- ~~LXX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, da Quadra 09, Série F;~~
- ~~LXXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 09, Série G;~~
- ~~LXXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 09, Série H;~~
- ~~LXXIII. Lotes nºs 09 e remanescentes, da Quadra 09, Série I;~~
- ~~LXXIV. Lotes nºs 08, 10, 12, 14, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 11, Série C;~~
- ~~LXXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 11, Série D;~~
- ~~LXXVI. Lotes nºs 07, 08 e 09, da Quadra 11, Série M;~~
- ~~LXXVII. Lotes nºs 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 11, Série N;~~
- ~~LXXVIII. Lotes nºs 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 12, Série C;~~
- ~~LXXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, da Quadra 12, Série D;~~
- ~~LXXX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50, da Quadra 12, Série R;~~
- ~~LXXXI. Lotes nºs 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 da Quadra 13, Série C;~~
- ~~LXXXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 13, Série D;~~
- ~~LXXXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 13, Série F;~~
- ~~LXXXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 14, Série B;~~
- ~~LXXXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 21, Série P;~~
- ~~LXXXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da Quadra 22, Série P;~~
- ~~LXXXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, da Quadra 2, Série E2;~~
- ~~LXXXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 2, Série F1, do Loteamento Brasília;~~
- ~~LXXXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 9, Série ME;~~
- ~~XC. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 07, do Loteamento Martinello;~~
- ~~XCI. Lotes nºs 01, 02, 03 e 04, da Quadra 06, do Loteamento Martinello;~~
- ~~XCII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 08, do Loteamento Martinello;~~
- ~~XCIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 05, do Loteamento Martinello;~~
- ~~XCIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 09, do Loteamento Martinello;~~

- ~~XCV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 01, do Loteamento Martinello;~~
~~XCVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 03, do Loteamento Martinello;~~
~~XCVII. Lotes nºs 01, 02, 03 e 04, da Quadra 02, do Loteamento Martinello;~~
~~XCVIII. Lotes nºs 01 e 02, da Quadra 03, do Loteamento Abatti;~~
~~XCIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 10, 11 e 12, da Quadra 02, do Loteamento Abatti;~~
~~C. Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 01, do Loteamento Abatti.~~

ZONA URBANA 05 – A Zona Urbana 05 é compreendida dos lotes e suas respectivas quadras infra listadas:

- ~~CXXX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 33, Série R;~~
~~CXXXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 32, Série R;~~
~~CXXXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 31, Série R;~~
~~CXXXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51, da Quadra 30, Série R;~~
~~CXXXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 33, Série S;~~
~~CXXXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 32, Série S;~~
~~CXXXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12; da Quadra 31, Série S;~~
~~CXXXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 30, Série S;~~
~~CXXXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 33, Série T;~~
~~CXXXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 32, Série T;~~
~~CXL. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 31, Série T;~~
~~CXLI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 30, Série T;~~
~~CXLII. Lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 da Quadra 10, Série V~~
~~CXLIII. Lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14 da Quadra 10, Série U;~~
~~CXLIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 da Quadra 10, Série T;~~
~~CXLV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 10, Série S;~~
~~CXLVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53, da Quadra 10, Série R;~~
~~CXLVII. Lote nº 01, da Quadra 03, Série V;~~
~~CXLVIII. Lote nº 01, da Quadra 09, Série U;~~
~~CXLIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 09, Série R;~~
~~CL. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, da Quadra 09, Série R;~~
~~CLI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 08, Série R;~~
~~CLII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 31, Série D;~~
~~CLIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 31, Série E – Loteamento Guarnieri;~~
~~CLIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 31, Série E – Loteamento Menegatti I;~~

- ~~CLV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 32, Série E;~~
- ~~CLVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 33, Série E;~~
- ~~CLVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 34, Série E;~~
- ~~CLVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 35, Série E;~~
- ~~CLIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 da Quadra 36, Série E;~~
- ~~CLX. Lotes nºs 01, 02, 03 e 04, da Quadra 37, Série E;~~
- ~~CLXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 35, Série C;~~
- ~~CLXII. Lote nº 01, da Quadra 36, Série C;~~
- ~~CLXIII. Lote nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Quadra 34, Série D;~~
- ~~CLXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 35, Série D;~~
- ~~CLXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 36, Série D;~~
- ~~CLXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 37, Série D;~~
- ~~CLXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 30, Série A;~~
- ~~CLXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 31, Série A;~~
- ~~CLXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 30, Série B;~~
- ~~CLXX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48, da Quadra 30, Série C;~~
- ~~CLXXI. Lote nº 01 e 02, da Quadra 32, Série A;~~
- ~~CLXXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 33, Série B;~~
- ~~CLXXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 31, Série C;~~
- ~~CLXXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 32, Série C;~~
- ~~CLXXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 33, Série C;~~
- ~~CLXXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 33, Série L;~~
- ~~CLXXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 30, Série E;~~
- ~~CLXXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, da Quadra 30, Série D;~~
- ~~CLXXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58, da Quadra 10, Série I;~~
- ~~CLXXX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 10, Série H;~~
- ~~CLXXXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 10, Série G;~~
- ~~CLXXXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, da Quadra 10, Série F;~~

- ~~CLXXXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38, da Quadra 10, Série E;~~
- ~~CLXXXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 10, Série D;~~
- ~~CLXXXV. Lotes nºs 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 10, Série C;~~
- ~~CLXXXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 10, Série B;~~
- ~~CLXXXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, da Quadra 10, Série A;~~
- ~~CLXXXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, da Quadra 10, Série L;~~
- ~~CLXXXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da Quadra 09, Série L;~~
- ~~CXC. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, da Quadra 02, Série G;~~
- ~~CXCI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, da Quadra 02, Série H;~~
- ~~CXCII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Quadra 02, Série I;~~
- ~~CXCIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 15, Série H;~~
- ~~CXCIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, da Quadra 15, Série I;~~
- ~~CXCV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, da Quadra 14, Série I;~~
- ~~CXCVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, do Loteamento Trento;~~
- ~~CXCVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Quadra 11, Série Q;~~
- ~~CXCVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 12, Série Q;~~
- ~~CXCIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 13, Série Q;~~
- ~~CC. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 11, Série O;~~
- ~~CCI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 12, Série O;~~
- ~~CCII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Quadra 13, Série O;~~
- ~~CCIII. Lotes nºs 01, 02 e 03, da Quadra 11, Série K;~~
- ~~CCIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 12, Série K, do Loteamento Nespolo;~~
- ~~CCV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 12, Série K, do Loteamento Vale das Hortências;~~
- ~~CCVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 13, Série K;~~
- ~~CCVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 11, Série J;~~

~~CCVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 12, Série J;~~
~~CCIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Quadra 13, Série J;~~
~~CCX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 11, Série H;~~
~~CCXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 12, Série H;~~
~~CCXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 13, Série H;~~
~~CCXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 11, Série I;~~
~~CCXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 12, Série I;~~
~~CCXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 13, Série I;~~
~~CCXVI. Lote nº 01, da Quadra 11, Série G;~~
~~CCXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da Quadra 12, Série H, do Loteamento Carboni;~~
~~CCXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 12, Série G;~~
~~CCXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 13, Série G;~~
~~CCXX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, da Quadra 12, Série F;~~
~~CCXXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da Quadra 13, Série F;~~
~~CCXXII. Lotes nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 1, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 03, do Loteamento Martinello;~~
~~CCXXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 04, do Loteamento Martinello;~~
~~CCXXIV. Lotes nºs 05, 06, 07 e 08, da Quadra 2, do Loteamento Martinello;~~
~~CCXXV. Lotes nºs 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 02, do Loteamento Abatti;~~
~~CCXXVI. Lotes nºs 03, 04 e 05, da Quadra 03, do Loteamento Abatti;~~
~~CCXXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 14, Série A; do Loteamento Bessegatto.~~
~~CCXXVIII. Lotes nºs 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 17, Série P, do Loteamento Bessegatto.~~
~~CCXXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 15, Série A, do Loteamento Bessegatto;~~
~~CCXXX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra 16, Série E, do Loteamento Santin;~~
~~CCXXXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 15, Série E, do Loteamento Santin;~~
~~CCXXXII. Lotes nºs 01 e 02, da Quadra 01, do Loteamento Purcino;~~
~~CCXXXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 02, do Loteamento Purcino;~~
~~CCXXXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 03, do Loteamento Purcino;~~
~~CCXXXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 04, do Loteamento Purcino;~~
~~CCXXXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 01, do Loteamento Paludo;~~
~~CCXXXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 02, do Loteamento Paludo;~~

~~CCXXXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 03, do Loteamento Paludo;~~
~~CCXXXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 02, Série M, do Loteamento Valduga;~~
~~CCXL. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 03, Série M, do Loteamento Valduga;~~
~~CCXLI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da Quadra 07, do Loteamento Allievi I;~~
~~CCXLII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 08, do Loteamento Allievi I;~~
~~CCXLIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 11, Série E, do Loteamento Tiago;~~
~~CCXLIV. Lotes nºs 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, da Quadra 2, Série F2, do Loteamento Brasília;~~
~~CCXLV. Lotes do Desmembramento Inês Lazzarotto;~~
~~CCXLVI. Lotes nºs 01, 02, 03 e 04 da Quadra 33, Série D.~~
~~CCXLVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04 da Quadra 33, Série D, do Loteamento Santa Barbara;~~
~~CCXLVIII. Lotes nºs 01, da Quadra 33, Série E, do Loteamento Santa Barbara;~~
~~CCXLIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 da Quadra 34, Série D, do Loteamento Santa Barbara;~~
~~CCL. Lotes nºs 01, 02, 03, 04 da Quadra 34, Série E, do Loteamento Santa Barbara;~~
~~CCLI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 da Quadra 35, Série D, do Loteamento Santa Barbara;~~
~~CCLII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 da Quadra 36, Série D, do Loteamento Santa Barbara;~~
~~CCLIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 da Quadra 37, Série D, do Loteamento Santa Barbara;~~
~~CCLIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 da Quadra 38, Série D, do Loteamento Santa Barbara;~~
~~CCLV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 da Quadra 38, Série E, do Loteamento Santa Barbara;~~
~~CCLVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, da Quadra 39, Série D, do Loteamento Santa Barbara;~~
~~CCLVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 da Quadra 39, Série E, do Loteamento Santa Barbara.~~

~~**ZONA URBANA 06** — Compreendem a Zona Urbana 06, os lotes e suas respectivas quadras abaixo listados:~~

~~XXXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, da Quadra 35, Série J;~~
~~XXXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 35, Série I, do Loteamento Wolfart;~~
~~XL. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 35, Série I, do Loteamento Fergutz;~~
~~XLI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 34, Série J;~~
~~XLII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 34, Série I, do Loteamento Wolfart;~~

- ~~XLIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 34, Série I, do Loteamento Fergutz;~~
- ~~XLIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 35, Série H, do Loteamento Wolfart;~~
- ~~XLV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 35, Série H, do Loteamento Fergutz;~~
- ~~XLVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 34, Série H, do Loteamento Wolfart;~~
- ~~XLVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 34, Série H, do Loteamento Fergutz;~~
- ~~XLVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 33, Série J;~~
- ~~XLIX. Lotes nºs 01, 02, 03 e 04, da Quadra 33, Série H;~~
- ~~L. Lotes nºs 01, 02, 03 e 04, da Quadra 33, Série I;~~
- ~~LI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 39, Série K;~~
- ~~LII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 38, Série K;~~
- ~~LIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 37, Série K;~~
- ~~LIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 36, Série K;~~
- ~~LV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 39, Série O;~~
- ~~LVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 38, Série O;~~
- ~~LVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 37, Série O;~~
- ~~LVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 36, Série O;~~
- ~~LIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, da Quadra 16, Série Q;~~
- ~~LX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, da Quadra 16, Série R;~~
- ~~LXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da Quadra 17, Série Q;~~
- ~~LXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, da Quadra 17, Série R;~~
- ~~LXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 40, Série C;~~
- ~~LXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 40, Série D;~~
- ~~LXV. Lotes nºs 01, 02 e 03, da Quadra 41, Série B;~~
- ~~LXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Quadra 41, Série C;~~
- ~~LXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04 e 05, da Quadra 42, Série D;~~
- ~~LXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 41, Série D;~~
- ~~LXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 42, Série E;~~
- ~~LXX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Quadra 41, Série E;~~

- ~~LXXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 40, Série E;~~
~~LXXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, da Quadra 41, Série F;~~
~~LXXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 40, Série F;~~
~~LXXIV. Lotes do Loteamento Popular Vida Nova.~~

~~**ZONA URBANA 07** – Compreendem a Zona Urbana 07, os lotes e suas respectivas quadras abaixo listados:~~

~~II. — Lotes do Loteamento Condomínio Portal do Sol, Lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25.~~

~~**ZONA INDUSTRIAL 01** – A Zona Industrial 01 é compreendida das seguintes áreas:~~

~~III. Áreas industriais localizadas na extensão da Rua Tiradentes até o Loteamento Cardoso;~~

~~IV. Áreas industriais com testada para a SC 468, até o Km 04.~~

~~**ZONA INDUSTRIAL 02** – Compreendem a Zona Industrial 02, as áreas infra listadas:~~

~~V. Áreas industriais com testada para a SC 468, Km 04;~~

~~VI. Áreas industriais sem testada para a SC 468.~~

~~VII. Loteamento industrial EFAISLO.~~

~~**ZONA INDUSTRIAL 03** – A Zona Industrial 03 é composta das seguintes áreas:~~

~~IV. Áreas industriais localizadas na SC 480, após o perímetro urbano do Loteamento Cardoso até o final do perímetro urbano de São Lourenço do Oeste;~~

~~V. Áreas industriais localizadas na SC 468, (Zona Industrial de São Paulinho) após o perímetro urbano de São Lourenço do Oeste compostas dos seguintes Lotes: 01 A, 01 B, 01 C, 01 D, 01 E, 01 F, 01 G;~~

~~VI. Áreas industriais localizadas na SC 468, (Zona Industrial de São Paulinho) após o perímetro urbano de São Lourenço do Oeste composta pela Parte de Lote Industrial nº 01 Cooperativa Agropecuária de São Lourenço do Oeste”.~~

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1.-Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros 03% da UFRM ao Ano

2.-Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados á publicidade como ramo de negócio - por publicidade03% da UFRM ao Ano.

3.-Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.....05% da UFRM ao Dia.

4.-Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo00% da UFRM ao Mês.

.....00% da UFRM ao Ano.

5.-Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos 03% da UFRM ao Mês.
.....30% da UFRM ao Ano.

6.-Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos Municipais09% da UFRM ao Ano.

7.-Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores . 03% da UFRM ao Dia.
.....30% da UFRM ao Mês.

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS % SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA UFRM

1. CONSTRUÇÃO DE:

a) Edificações até dois pavimentos, por M2 de área construída	01%
b) Edificações com mais de dois pavimentos por M2 de área construída	01%
c) Dependências em prédios residenciais por M2 de área construída	01%
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por M2 de área construída	01%
e) Barracões, por M2 de área construída	0,5%
f) Galpões, por M2 de área construída	0,5%
g) Muros, por metro linear	0
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	06%
i) Reconstruções, reformas, reparos por M2	01%
j) Demolições, por M2	

4. LOTEAMENTO:

a) Com área até 10.000 M2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por M2	0,02%
b) Com área superior a 10.000 M2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por M2	00,02%

5. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) Por metro linear	02%
1. Bovino ou Vacum	05%
2. Ovino	03%
3. Caprino	03%
4. Suíno	04%
5. Equino	05%
6. Aves	00,08%
7. Outros	00,1%

ANEXO II

**(Redação determinada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 128, de 27/12/2010)
(Confere nova redação ao Anexo V, da Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1979)**

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS E URBANIZAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
I – ALVARÁS PARA CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES E REGULARIZAÇÕES	
A) Edificação até 70,00 m ²	Isento
B) Edificação de 70,01 até 150,00 m ²	50,00% UFRM
C) Edificação acima de 150,00 m ²	100,00% UFRM
D) Edificação com caráter institucional	Isento
II – DEMOLIÇÃO	
A) Certidão de demolição	50,00% UFRM
III – ANÁLISE DE PROJETOS DE EDIFICAÇÃO	
A) Emissão de Certidão de Regularidade Imobiliária	15,00% UFRM

B) Consulta de viabilidade	30,00% UFRM
C) Análise do Projeto Executivo, por m ² *	0,50% UFRM
D) Primeira Reanálise do Projeto Executivo	Isento
F) A partir da segunda Reanálise do Projeto Executivo por m ² (cada reanálise)	0,50% UFRM
IV – ANÁLISE DE PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO E CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS	
A) Emissão de Certidão de Regularidade Imobiliária	15,00% UFRM
B) Consulta de viabilidade	100% UFRM
C) Para áreas até 5.000m ²	
Análise de Projeto por m ²	0,10% UFRM
Primeira Reanálise do Projeto Executivo	Isento
A partir da segunda Reanálise do Projeto Executivo por m ² (cada reanálise)	0,10% UFRM
Vistorias e Liberação (cada vistoria)	100% UFRM
D) Para áreas acima de 5.000m ²	
Análise de Projeto por m ²	500% UFRM (fixos) + 0,05% UFRM por m ² da área que exceder a 5.000 m ²
Primeira Reanálise do Projeto Executivo	Isento
A partir da segunda Reanálise do Projeto Executivo por m ² (cada reanálise)	500% UFRM (fixos) + 0,05% UFRM por m ² da área que exceder a 5.000 m ²
Vistorias e Liberação (cada vistoria)	300% UFRM
V – ALVARÁ DE HABITE-SE	
A) Residencial Unifamiliar	100% UFRM
B) Para edificações até 570m ² :	
Residencial Multifamiliar	100% UFRM
Uso Misto	100% UFRM
Uso Industrial	100% UFRM
C) Para edificações acima de 570m ²	
Residencial Multifamiliar por m ²	0,18% UFRM
Uso Misto por m ²	0,18% UFRM
Uso Industrial por m ²	0,18% UFRM
*Pavimento Tipo – não será computada a repetição.	

ANEXO VI

~~Incluído pela LC 10/94~~

~~TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS:~~

ANIMAIS:	NÚMERO DE UNIDADE DE REFERÊNCIA P/CABEÇA
1. Bovino ou Vacum	0,20
2. Suíno	0,05
3. Caprino ou Ovino	0,05

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

(Redação determinada pela LC 93/2007)

ANIMAL	PERCENTUAL SOBRE A UFRM
Bovino	9,75%
Suíno	3,25%
Caprino ou Ovino	3,25%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1.-FEIRANTES:

1.1 - Por dia	10% da UFRM
1.2 - Por mês	60% da UFRM
1.3 - Por ano	90% da UFRM

2.-VEÍCULOS:

Carros de Passeio	Utilitários
2.1 - Por dia 00% da UFRM	00% da UFRM
Caminhões ou Ônibus	Reboques
00% da UFRM	00% da UFRM
Carros de Passeio	Utilitários
2.2 - Por mês07,5% da UFRM	07,5% da UFRM
Caminhões ou Ônibus	Reboques
.....15% da UFRM	15% da UFRM
Carros de Passeio	Utilitários
2.3 - Por ano 75% da UFRM	75% da UFRM
Caminhões ou Ônibus	Reboques
.....150% da UFRM	150% da UFRM

3.-BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1 - Por dia	10% da UFRM
3.2 - Por mês	60% da UFRM
3.3 - Por ano	90% da UFRM

~~4. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO:~~

~~4.1 - Por dia 35% da UFRM
4.2 - Por mês 200% da UFRM
4.3 - Por ano 00% da UFRM~~

4 - AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO:

4.1. Por dia 3,5% UR
4.2. Por mês 200% UR
4.3. Por ano ---
(NR) Lei 483/1985

~~5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES~~

~~5.1 - Por dia 15% da UFRM
5.2 - Por mês 60% da UFRM
5.3 - Por ano 90% da UFRM~~

5 - QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES:

5.1. Por dia 35% UR
5.2. Por mês 200% UR
5.3. Por ano ---
(NR) Lei 483/1985